

JOSÉ CARLOS RIBEIRO RIBAS
BACHAREL EM DIREITO

DISSOLUÇÃO
DO
VÍNCULO CONJUGAL

Tese de concurso para professor
catedrático da 2.^a, 3.^a, e 4.^a cadei-
ra de Direito Civil, da Faculdade de
Direito da Universidade do Paraná

1956

BC/MUFPR - MEMORIA UNIVERSIDADE F. DO PARANA
AUTOR
R\$ 10.00 - Doacao
Termo No. 77/04 Registro:353,946
17/02/2004

UFPR - Sistema de Bibliotecas

DEDICATÓRIA

O Autor dedica o presente trabalho:

- aos seus queridos Pais, demonstrando sua eterna gratidão;
- à sua esposa e filhos, com carinho e afeto;
- fraternalmente, aos seus irmãos e cunhados;
- a aqueles que o incentivaram na elaboração do mesmo, especialmente seu bom irmão e amigo, DOUTOR SANDOVAL RIBEIRO RIBAS, que, com seus conselhos, soube estimulá-lo a lutar.

I N T R O D U Ç Ã O .

A matéria da dissolubilidade do vínculo matrimonial sempre chamou a atenção de todos os estudiosos.

Não trazemos aqui qualquer novidade, pois, este trabalho é calcado nas lições dos mestres.

Entretanto, estes se dividem em duas correntes: - uma favorável à dissolução do vínculo e outra revelando-se - contrária.

A primeira corrente encara o casamento como sendo um simples contrato e, de consequência, resolúvel por motivos determinados.

Já a segunda, partindo do pressuposto de que o - matrimônio é um sacramento, não admite a extinção do liame - que prende os cônjuges.

Por entendermos de maior justiça e moral os princípios explanados pela primeira, a ela nos filiamos e isto desejamos justificar.

Esperamos, porém, seremos desculpados pelas inúmeras falhas cometidas porque estas podem ser compensadas pela - boa vontade empregada no trabalho.-

INDISSOLUBILIDADE DO VÍNCULO JÔNUGAL.

A NOSSA LEI.

Estatui a Constituição Federal de 1.946 que:

"A FAMÍLIA É CONSTITUIDA PELO CASAMENTO DE VÍNCULO INDISSOLUVEL E TERÁ DIREITO À PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO". (Art.163).

Este princípio nos foi legado pela Carta Magna de 1.891 (art.72, § 4º), resultando daí constar em o nosso Código Civil, o seguinte:

"O CASAMENTO VÁLIDO SÓ SE DISSOLVE PELA MORTE DE UM DOS CÔNJUGES, NÃO SE APLICANDO A PRESUNÇÃO ESTABELECIDA NESTE CÓDIGO, ARTIGO 10, SEGUNDA PARTE". (§ único do artigo 315 do Código Civil).

Para arremate destes dispositivos, o Decreto-Lei numero 4.657, de 4 de setembro de 1.942 - (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) - traz a seguinte determinação:

"NÃO SERÁ RECONHECIDO NO BRASIL O DIVÓRCIO, SE OS CÔNJUGES FOREM BRASILEIROS. SE UM DELES O FÔR, SERÁ RECONHECIDO O DIVÓRCIO QUANTO AO OUTRO, QUE NÃO PODERÁ, ENTRETANTO, CASSAR-SE NO BRASIL". (Art.7º, § 6º, do Decreto-Lei referido).

Mas, na mesma Lei de Introdução, deparamos com a seguinte norma:

"A LEI DO PAÍS EM QUE FÔR DOMICILIADA
 "A PESSOA DETERMINA AS REGRAS SÔBRE O
 "COMEÇO E O FIM DA PERSONALIDADE, O -
 "NOME, A CAPACIDADE E OS DIREITOS DE
 "FAMÍLIA". (Art. 7º, caput).

Finalmente, encontramos o artigo 315 do Código Civil, com seus incisos, assim determinando:-

"ART. 315:- A SOCIEDADE CÔNJUGAL TER-
 " MINA:
 " I):- PELA MORTE DE UM DOS CÔN-
 " JUGES.
 " II):- PELA NULIDADE OU ANULAÇÃO
 " DO CASAMENTO.
 " III):- PELO DESQUITE, AMIGÁVEL OU
 " JUDICIAL".-

Pela simples leitura dos dispositivos postos em destaque, deduz-se, com clareza meridiana que, o nosso legislador, dentro do critério que o norteou, conservou os termos divórcio e desquite com acepções diversas.

Estas acepções são observadas dentro do direito profano e no âmbito do direito canônico.

Si o vocábulo divórcio fôr compreendido pela fôrma clássica do direito romano, conclue-se que o mesmo é aplicado aos casos de dissolução da sociedade cônjugal, permitindo que os divorciados organizem, separadamente, nova sociedade idêntica.

Traduz, de consequência, que tal dissolução é completa, atingindo o liame que prende os cônjuges, um ao outro.

Já para o direito canônico o seu significado é relativo e exprime, unicamente, a separação dos cônjuges "quo ad

"thorum et habitationem" sem rompimento, portanto, daquilo que é chamado vínculo.

E tanto isso é verdade que:

"O DIVÓRCIO CONSISTE NA SEPARAÇÃO MATERIAL DOS CÔNJUGES, TEMPORÁRIA OU PERPÉTUA, SEM O ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL". (Concílio Tridentino, sessão 25, cânon 8.- Veja-se "Direitos de Família", Lafayette Rodrigues Pereira, pag.105, § 34).

Como corolário do princípio canônico, deu-nos o insigne Tito Fulgêncio, em sua obra "O desquite", a seguinte definição:

"É A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, SUBSISTINDO O VÍNCULO MATRIMÔNIAL, - PRONUNCIADA JUDICIALMENTE, A PEDIDO DE UM DOS CÔNJUGES, E POR MOTIVO CONSUBSTÂNCIADO NA LEI".-

Dos elementos que aí estão, é conclusão irretorquível que o legislador pátrio filiou-se à corrente canônica, desprezando, totalmente, aquilo que os romanos nos legaram.

Assim o fazendo, acreditou o legislador vir ao encontro dos anseios do povo brasileiro, na presunção de que este repudia a ideia do desfazimento do vínculo matrimonial, quando, verdadeira e realmente, tal não acontece.

Portanto, havemos de convir que a nossa legislação, no que tange ao direito familiar, principalmente na organização da sociedade conjugal, não conseguiu tornar-se independente da Igreja, apesar da decantada separação do Estado.

Nêste setor é a própria Igreja que proclama a gló-

ria de sua separação e disso tom-se a prova através do discurso pronunciado pelo Deputado Adroaldo Mesquita da Costa, na Assembleia Nacional Constituinte, em data de 31 de janeiro de 1934.

Vale destacar o trecho seguinte daquele discurso:

"NÓS NÃO QUEREMOS A UNIÃO DA IGREJA
 "COM O ESTADO. CONQUANTO SEJA ESSA
 "UNIÃO A DOCTRINA POR ELA ENSINADA,
 "COMO A MAIS LIDIMA E CONSENTÂNEA COM
 "A REALIZAÇÃO DE SEUS OBJETIVOS, AN-
 "TE A REALIDADE BRASILEIRA, PORÉM,
 "É ELA PRÓPRIA QUEM O AFIRMA E ORDE-
 "NA - NÃO SE DEVE PLEITEAR A UNIÃO,
 "PORQUE O QUE ENTRE NÓS OUTRORA EXIS-
 "TIA NÃO FOI UNIÃO, SENÃO ESCRAVIDÃO
 "DA IGREJA, ATRELADA AO CARRO DO ESTA-
 "DO, GRAÇAS AO ESPIRITO DE FERRENHO
 "GALICANISMO EM QUE SE FORMOU A MEN-
 "TALIDADE DE BÔA PARTE, SENÃO DA MAIO-
 "RIA DOS NOSSOS ESTADISTAS, NO ANTIGO
 "REGIME". (Veja-se "Divórcio e Anula-

ção de Casamento", de Nelson Carneiro, pag.108/109).

Ora, proclamando de público não desejar a Igreja seu casamento com o Estado, qual a razão, então, que a move influir junto aos nossos legisladores no sentido de impôr a sua orientação?

Qual a razão de querer atrelar o Estado ao "carro" da Igreja?

Se a separação do poder temporal é um fato consumado em relação ao poder espiritual, é mais justo que se deixe imperar

o que de maior tradição existe no campo do direito profano, qual seja o direito romano.

Não visamos com estas expressões pretender o absurdo do "repudium", ato violento e pernicioso, pois, somente um cônjuge do mesmo se valia e, ainda, para satisfação dos mais grosseiros interesses, como aconteceu entre os imperadores romanos.

Acólhesse o nosso direito, como acontece em outras legislações, aquilo que era tido como "divortium".

O "divortium", naquela época pretérita, já se apresentava com duas modalidades:

a) - "DIVORTIUM CONSENSU", que nada mais era que a dissolução do vínculo conjugal pela vontade expressa dos cônjuges;

b) - "DIVORTIUM BONA GRATIA", que era a dissolução proposta por um dos membros do casal, baseado em motivo justo.

Os nossos legisladores apegaram-se, de tal forma, ao princípio da indissolubilidade que o estenderam até mesmo aos nacionais que, de brasileiros, talvez possuam o simples rótulo, como veremos adiante.

Assim, neste rápido bosquejo, conclue-se que os princípios legais de que dispomos, encontram sua base na legislação canônica.

Mas, o pensamento geral repele esta orientação e clama pela remodelação de nossa lei, a qual deve seguir o ritmo de progresso atual.

É nosso pensamento que o direito canônico não deveria interferir na questão da dissolubilidade do vínculo conjugal, pois, é sabido que o mesmo tem aberto mão de sua orientação em várias circunstâncias.

Examinando-se tal particularidade, encontra-se dentro das bases eclesiásticas dois casos em que o rompimento do vínculo é concedido.

O primeiro dêles é conhecido sob a epígrafe de "Privilégio Paulino" e, o segundo, sob o destaque de "Profissão Religiosa".

O Privilégio Paulino tem o seguinte enunciado:

"O MATRIMÔNIO DOS INFIEIS , MESMO CONSUMADO, PODE DISSOLVER-SE QUANTO AO VÍNCULO, SE, TENDO-SE UM DÊLES CONVERTIDO À FÉ, O OUTRO NÃO QUER COABITAR PACIFICAMENTE, OU SEM INJÚRIA AO CRÍADOR OU DANO ESPIRITUAL AO FIEL".

Este privilégio é baseado nas palavras de São Paulo, na primeira Epistola aos Corintos, VII, 12-15.

E, quanto à Profissão Religiosa, é o seguinte:

"O MATRIMÔNIO DOS FIEIS, RATO MAS NÃO CONSUMADO, DISSOLVE-SE PELA SOLENE PROFISSÃO RELIGIOSA DE UM DOS CÔNJUGES EM RELIGIÃO APROVADA, OU PELA DISPENSA CONCEDIDA PELO SUMO PONTÍFICE POR GRAVE CAUSA". (Regras extraídas da Grande

Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, vol. IX, pags. 188 à 189).

Ora, ante a limpidez das proposições transcritas, somente uma conclusão se pode tirar: é admitir o direito eclesiástico a dissolução do vínculo conjugal.

Em qualquer dos enunciados transcritos, o vocábulo empregado é relativo a "dissolver" e nunca a "anular".

Ora, juridicamente, não se pode aceitar tais termos

como sinônimos, mas, pelo contrário, cada qual com a sua aceção própria.

Assim sendo, a concepção que se tem de "dissolver", é exatamente aquela de pôr fim, colocar um termo definitivo a uma situação que era legal.

Já com relação à palavra "anular", o seu significado outro não é que invalidar um ato que, em sua base, apresenta um vício previsto em lei.

Percorrendo-se o "Pequeno dicionário brasileiro da língua portuguesa", encontramos os seguintes significados para - dissolver - : "Desligar, desagregar; desfazer; fazer evaporar; - derreter, tornar nulo; desmembrar; corromper; tornar dissoluto; "estinguir; invalidar; p. entrar em dissolução; desmembrar-se".

Si tais são os significados dados pelo dicionário, deduz-se que o "Privilégio Paulino", bem como a "Profissão Religiosa", tratam, nada mais nada menos, do que do desfazimento do vínculo matrimonial.

Acresce notar que, entre o "Privilégio Paulino" e a "Profissão Religiosa", existe ponto que choca profundamente a - consciência, pois, surge a diferença entre fieis e infieis.

O "Privilégio Paulino" salienta que o matrimônio - dos infieis, mesmo consumado, pode ser dissolvido nas condições previstas pelo postulado.

Mas, não é porque se trate de pessoas não contres (infieis), que o casamento deixe de ter o seu fôro de dignidade e moralidade para que, depois de consumado, aprove a Igreja a - sua dissolução.

Agora perguntamos: o casamento consumado, via de regra, apresenta suas consequências, e entre estas, o nascimento

de filhos.- A Igreja esquece que êstes filhos de infieis são tão humanos e tão merecedores de consideração quanto os filhos dos fieis?

A resposta só pode ser afirmativa e constata-se a desumanidade daquêles que contra isto pregam e dizem-se humanos.

Assim sendo, a ação moralisadora da Igreja no setor familiar, tem o seu ponto vulneravel porque, em seu fundo, aceita a dissolução do vínculo para uma parte, sem que se lhe encontre um mínimo de cuidado para os filhos dali havidos.

Já para os fieis tal dissolução é condicionada a não consumação do fim precípua do casamento, qual seja o estabelecimento das relações sexuais entre os cônjuges.

Verdadeiramente, com as duas proposições canônicas, há o estabelecimento daquilo que, comumente, se diz:- dois pêsos e duas medidas.

Mas os doutores da Igreja sustentam que, canonicamente, só é admissivel a anulação do casamento, e assim mesmo - estribada em causa grave, na forma prevista pela "Profissão Religiosa". Estas causas graves são as seguintes:-

- A) - Adultério.
- B) - Apostasia da religião.
- C) - Educação acatólica da prole.
- D) - Vida criminosa e ignominiosa.
- E) - Grave perigo para a alma e para o corpo.
- F) - Sevícias.
- G) - Injúrias graves, etc....

Mas, pela falsidade ou deslealdade de um dos cônjuges, é justo que se torne o outro um escravo complacente daquilo

que não desejou? - É justo que este ser permaneça amarrado ao outro, apesar de ter sido uma vítima do mesmo?

A resposta afirmativa será absurda.

Mas, as digfessões que temos feito parecem perniciosas ao fim a que nos propuzémos e, portanto, voltemos a nossa legislação, pois, vimos, de sobejo, que ela tem aceito a orientação eclesiástica, a ponto de perseguir com o estatuto pessoal aquêles que estão sujeitos a lei domiciliar.

O DIVÓRCIO E O ESTATUTO PESSOAL

"A LEI DO PAÍS EM QUE FÔR DOMICILIADA
 "A PESSOA DETERMINA AS REGRAS SÔBRE O
 "COMEÇO E O FIM DA PERSONALIDADE, O -
 "NOME, A CAPACIDADE E OS DIREITOS DE
 "FAMÍLIA". (Art. 7º da Lei de Introdução
 ção ao Código Civil).

"NÃO SERÁ RECONHECIDO NO BRASIL O DI-
 "VÓRCIO, SE OS CÔNJUGES FOREM BRASI-
 "LEIROS. SE UM DÉLES O FÔR, SERÁ RE-
 "CONHECIDO O DIVÓRCIO QUANTO AO OUTRO,
 "QUE NÃO PODERÁ, ENTRETANTO, CASAR-SE
 "NO BRASIL". (§ 6º do artigo supra).

Conforme salientámos linhas atrás, os próprios brasileiros, desligados completamente de seu "jus solis", vêm-se - compêlidos, por força absurda de seu estatuto pessoal, a uma situação que, a seus olhos, é de toda inoperante.

Não desejamos com isso acobertar as fraudes comuns e

despudoradas feitas contra a lei. Mas, desejamos, simplesmente, salientar o que passamos a narrar e por nós conhecido.

Um casal de brasileiros, com filhos menores, transferiu seu domicílio para a cidade de Montevideú, capital da vizinha República Oriental do Uruguai, assim o fazendo na fôrma prevista pelo artigo 31 do Código Civil, que estatui:

"O DOMICÍLIO CIVIL DA PESSOA NATURAL
"É O LUGAR ONDE ELA ESTABELECE A SUA
"RESIDÊNCIA COM ÂNIMO DEFINITIVO".

Mêses após a esta ocorrência, outro casal, nas mesmas condições, assume idêntica atitude.

Entre filhos daqueles casais surgem laços mais aproximativos e, como resultado, unem-se por intermédio do casamento.

Ora, o ato foi celebrado de acôrdo com a nôrma estabelecida pelo artigo 7º do Decrêto-Lei número 4.657, de 4 de setembro de 1.942, vez que era inaplicavel a exceção do artigo 18 da mesma lei e que diz:-

"TRATANDO-SE DE BRASILEIROS AUSENTES
"DE SEU DOMICÍLIO NO PAÍS, SÃO COMPE-
"TENTES AS AUTORIDADES CONSULARES BRA-
"SILEIRAS PARA LHEES CELEBRAR O CASA-
"MENTO, ASSIM COMO PARA EXERCER AS FUN-
"ÇÕES DE TABELIÃO E OFICIAL DO REGIS-
"TRO CIVIL EM ATOS A ÊLES RELATIVOS NO
"ESTRANGEIRO".

Não podiam, portanto, aquêles nossos patricios valerem-se de outra lei que não fosse a domiciliar, pois, não se trata, no caso, de pessoas "ausentes de seu domicílio no país".

S'a lei uruguaia, domiciliar, era applicavel.

É sabido que a vizinha república admitiu em suas leis a dissolução do vínculo conjugal e, assim, aquêles casamento foi celebrado com tôdas as exigências legais, derivando daí tôdas as suas resultantes.

Após algum tempo, aquêles casal foi surpreendido - por fato que tornou a vida em comum intoleravel, o que o levou valer-se da faculdade prevista pela lei domicíliar (uruguaia), e que era o recurso do divórcio.

Desfeito o vínculo e vindo uma daquelas pessoas ao Brasil, pretendeu aqui convolar novas núpcias, o que lhe foi negado, pois, aquêles divórcio que fôra concedido, com todas as formalidades da lei domicíliar, somente era reconhecido como "desquite", dentro dos princípios da legislação pátria.

A injustiça é clamorosa.

Sujeita-se uma pessoa completamente desligada de sua lei nacional, quiça dos costumes e tradições aqui celebradas, a um império que, verdadeiramente, ruirá em breve prazo.

São condenados aquêles brasileiros a, em qualquer hipótese, permanecerem em situação não desejada, caso voltem ao Brasil.

E, si novo matrimônio fôr contraído, estas núpcias não serão aceitas, surgindo para nossa lei uma simples questão de fato, qual seja a mencebia.

Vê-se, claramente, no exemplo dado, que aquelas - pessoas que contraíram matrimônio por sua lei domicíliar e dissolveram o vínculo respectivo pela mesma lei, não o fizeram de má fé. Por que razão, pois, não os considerarmos libertos do antigo vínculo, para lhes permitir, em sua terra ou em qualquer outra, o segundo matrimônio, quando sua situação é inatacavel?

Pensamos que o nosso direito internacional privado é, em extremo, rigoroso.

A lei nacional, equivalente ao estatuto pessoal, - somente deveria ser levada em consideração para aquêles que estivessem nas condições de "ausentes de seu domicílio no país", mas nunca para aquêles cuja residência, no estrangeiro, é definitiva.

O Brasil, quando discutido o Código de Bustamante, recusou aceitar todos os pontos pertinentes à dissolução do vínculo conjugal, para jungir seus filhos às disposições que consagrava.

Porém reconheceu e reconhece a lei domiciliar em todos os seus outros aspéctos.

O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL

A Lei número 3.071, de 1ª de janeiro de 1.916, e vigente desde 1ª de janeiro de 1.917, assim dispôs sobre a matéria:

- "ART. 315. - A SOCIEDADE CONJUGAL TERMINA:
- " MINA:
- " I) - PELA MORTE DE UM DOS CONJUGES.
- " II) - PELA NULIDADE OU ANULAÇÃO DO CASAMENTO.
- " III) - PELO DESQUITE, AMIGÁVEL OU JUDICIAL.
- "Par. único - O CASAMENTO VÁLIDO SÓ SE DISSOLVE PELA MORTE DE UM DOS CONJUGES, NÃO SE LHE

"APLICANDO A PRESUNÇÃO ESTABELECIDA -
 "NÊSTE CÓDIGO, ART.10, SEGUNDA PARTE".

Pela leitura dêstes dispositivos, chegamos à conclusão de que o vínculo matrimonial, pela nossa legislação, é encarado sob duas faces.

A primeira reputa o vínculo desfeito e permite a convocação de novas núpcias; nesta inclui-se a morte de um dos cônjuges e a nulidade ou anulação do casamento.

A segunda não permite que os cônjuges contraíam novo casamento, pois, o vínculo não é considerado dissolvido.

É o caso do desquite.

Dentro da orientação seguida pelos nossos legisladores justifica-se, perfeitamente, a solubilidade do vínculo nas duas primeiras hipóteses do artigo 315, e a sua indissolubilidade no último caso.

Pela morte de um dos cônjuges chega a sociedade conjugal ao seu fim, por forma natural e nada mais justo que, o cônjuge supérstite fique completamente liberado de suas obrigações para com o cônjuge pré morto, ainda mais si levarmos em consideração o velho brocardo:- "mors omnia solvit".

Consuma-se com a morte o rompimento do vínculo.

A lição do douto Carvalho dos Santos é verdadeira:

"E POR SER ESTA A VERDADE É QUE É CERTO QUE A MORTE DE UM DOS CÔNJUGES A-CARRETA A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - CONJUGAL. E MAIS DO QUE ISSO, A PRÓPRIA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. O ROMPIMENTO DO VÍNCULO PRODUZ A CONSEQUÊNCIA NATURAL DE PODER O -

"CONJUGE, SI O OUTRO FALLECE, CONTRAIR
 "NOVAS NÚPCIAS, OBSERVADO, QUANDO O -
 "CÔNJUGE SOBREVIVO É A MULHER, O PRA-
 "ZO REFERIDO NO ART.183, n.º XIV". (Cód-
 digo Civil Brasileiro Interpretado, vol.V, pag.211, item 2).

Mas esta lição não pôde ser tomada como absoluta, visto que necessário se torna levarmos em consideração as restrições que possam surgir com relação a terceiros, como segue:

"A MORTE DO CÔNJUGE DISSOLVE A SOCIE-
 "DADE CONJUGAL ESTABELECIDA PELO CASA-
 "MENTO ANULÁVEL. NOS CASOS DE ANULABI-
 "LIDADE DO CASAMENTO DO INCAPAZ DE -
 "CONSENTIR, A MORTE NÃO EXTINGUE A A-
 "ÇÃO: OS HERDEIROS PODEM EXERCÊ-LA.
 "(ART.178, § 5.º, II). NOS CASOS DE A-
 "NULABILIDADE POR FALTA DE IDADE NÚP-
 "CIAL, A AÇÃO PODE SER EXERCIDA DEPOIS
 "DA MORTE DO MENOR, SE DENTRO DO PRAZO
 "DE QUE COGITA O ART.178, § 5.º, III.-
 "DÁ-SE O MESMO QUANDO ESTEJA EM CAUSA
 "A ANULABILIDADE DO CASAMENTO POR FAL-
 "TA DE CONSENTIMENTO DOS PAIS, TUTOR
 "E CURADOR (ARTS.183, XI, 178, § 4.º, II)"
 (Veja-se "Direito de Família", de Pon-

tes de Miranda, pag.316, obs.3).

Forçoso é concluir-se que, de forma ge-
 ral, quando o casamento fôr nulo ou anulável, o fator morte não é
 considerado para o desaparecimento do vínculo, vez que a nulida-
 de deve ser declarada por sentença proferida em processo ordiná-

rio, visto que envolve interesses de outros no âmbito sucessório.

Quanto a segunda hipótese, na qual o vínculo é desfeito, dando ampla liberdade aos cônjuges, é a destacada pelo número II, do artigo 315 do Código Civil, e transcrita de início.

Mas, com maior exatidão, a única coisa que foi extinta, foi a sociedade conjugal porque, em verdade, jamais existiu o vínculo nupcial em tais casos.

A sociedade foi estabelecida com flagrante desrespeito aos postulados legais.

Ora, é sabido que os atos nulos não tidos como inexistentes e são incapazes de gerar obrigações ou efeitos.

Assim sendo, não se pode dissolver o que nunca existiu e que seria básico para a constância do matrimônio, isto é, o vínculo conjugal.

Isto pôsto, resta-nos observar a segunda face da questão, qual seja a dissolução da sociedade conjugal, sobrevivendo da mesma sociedade o liame básico.

É o desquite.

Para o assunto que desejamos abordar é de interesse que vejamos o que seja o desquite e quais os resultados do mesmo com relação à família.

Iniciando-se pelos ensinamentos ministrados pelo grande Clóvis Bevilláqua, vemos encontrar o seguinte:-

"EM DOIS SENTIDOS É TOMADA A PALAVRA -
 "DIVÓRCIO. OU IMPORTA A DISSOLUÇÃO DO
 "VÍNCULO MATRIMONIAL, DESFAZENDO O CASA-

"MENTO, COM HABILITAÇÃO DOS CÔNJUGES
 "A CONTRAIR NOVAS NÚPCIAS, AO MENOS
 "DADAS CERTAS CIRCUNSTÂNCIAS; OU SIG-
 "NIFICA SIMPLEMENTE A SEPARAÇÃO DOS
 "CORPOS SEM DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MA-
 "TRIMONIAL, SITUAÇÃO JURÍDICA ADEQUA-
 "DAMENTE DENOMINADA DESQUITE, PELO
 "CÓDIGO CIVIL".

Foi dentro da hipótese segunda que a nossa legis-
 lação encampou o divórcio, isto é, dando por terminada uma so-
 ciedade existente entre duas pessoas de sexos opostos, socie-
 dade essa chamada de conjugal, mas impedindo que estas pesso-
 as celebrem contrato idêntico, enquanto qualquer delas viver.

Aliás, o insigne Lafayette salienta:

"O DIVÓRCIO, NO SENTIDO EM QUE O ADMI-
 "TE A IGREJA CATÓLICA, CONSISTE NA SE-
 "PARAÇÃO MATERIAL DOS CÔNJUGES, TEMPO-
 "RÁRIA OU PERPÉTUA, SEM O ROMPIMENTO
 "DO VÍNCULO MATRIMONIAL". (Obra e lo-

cal citados, pag.105, § 34).

E, em observação ao ensinamento supra, esclareço:

"CONCIL.TRIDENT.SESS.25,CÂNON8, DE SA-
 "CRAM.MATRIM.- A PALAVRA DIVÓRCIO É -
 "TOMADA EM DUAS ACEPÇÕES. NO SENTIDO -
 "RIGOROSO (SENTIDO DO DIREITO ROMANO)
 "SIGNIFICA A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO;
 "NO SENTIDO DO DIREITO CANÔNICO EXPRI-
 "ME TÃO SOMENTE A SEPARAÇÃO DOS CÔNJU-
 "GES "QUO AD THORUM ET HABITATIONEM",

"SEM ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL".

Havendo, pois, a restrição quanto ao significado dos termos, adotou a nossa lei civil o vocábulo "desquite", repelindo, por completo o termo divórcio.

Finalmente Vampre assim diz:-

"DESQUITE É O DIVÓRCIO NA SUA ACEPTÃO
"RESTRITA, TAL COMO O PREVIRA O DIREI-
"TO CANÔNICO; NADA MAIS É DO QUE A SE-
"PARAÇÃO MATERIAL DOS CÔNJUGES, TEMPO-
"RÁRIA OU PERPÉTUA, SEM ROMPIMENTO DO
"VÍNCULO MATRIMONIAL". (Manual de Direi-
to Civil, vol.1, § 164).

Tendo-se à frente as lições de tantos mestres, e o apoio da jurisprudência pátria, fica-se sabendo que o desquite nada mais é que o afastamento legal dos cônjuges, sancionado por sentença, afastamento este que põe fim à vida em comum, depois de examinadas as responsabilidades e obrigações de cada cônjuge.

O nosso Código Civil admite duas formas de desquite: o amigável e o judicial.

A primeira forma não nos traz grande interesse, pois, na mesma existe simplesmente um acôrdo entre as partes, por intermédio do qual colocam um ponto final na vida em comum, determinando entre si as regras a que ficarão sujeitos.

Não surge, não aparece, não vem à superfície a razão determinante da dissolução social.

Assim, o papel da justiça é inteiramente secundário. Simplesmente sanciona o acôrdo, verificando a regularidade no cumprimento das formalidades legais.

Reserva, entretanto, às partes o direito de tornarem sem efeito a dissolução sancionada, em qualquer época, a-fim-de restabelecerem o antigo contrato, plenamente.

Mas, no que diz respeito a ação de desquite, que nada mais é que o desquite judicial previsto na última parte do número III, do artigo 315 do Código Civil, o motivo ou motivos que levam a qualquer dos cônjuges a pleitear a medida, terá - que vir à tona, pois, a prova terá que ser completa.

A nossa lei civil adotou, em relação ao desquite litigioso, o princípio enumerativo das causas que, si provadas, darão direito a que se dissolva a sociedade conjugal.

Ao tempo em que vigorava o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1.890, dizia o artigo 82 do mesmo-

"ART. 82 - O PEDIDO DE DIVÓRCIO SÓ PODE
 " FUNDAR-SE EM ALGUM DOS SEGUIN-
 " TES MOTIVOS:
 " § 1º - ADULTÉRIO;
 " § 2º - SIVÍCIA OU INJÚRIA GRAVE;
 " § 3º - ABANDONO VOLUNTÁRIO DO DOMI-
 " CÍLIO CONJUGAL E PROLONGADO
 " POR DOIS ANOS CONTÍNUOS;
 " § 4º - MÚTUO CONSENTIMENTO DOS CÔN-
 " JUGES, SE FOREM CASADOS HÁ
 " MAIS DE DOIS ANOS".

O artigo supra foi taxativo quanto às causas determinantes de desquite litigioso ante a expressão utilizada: "só pode fundar-se".--Excluiu qualquer outro motivo que estribasse o desquite litigioso.

Porém, a lei substantiva que ora nos rege, incluiu entre os motivos acolhidos, mais a tentativa de morte.

Por tal razão é que aparece o artigo 317 do Código Civil enumerando mais um motivo justificador da ação.

"ART.317 - A AÇÃO DE DESQUITE SÓ SE ..
 " PODE FUNDAR EM ALGUM DOS SE-
 " GUINTES MOTIVOS:
 " I) - ADULTÉRIO.
 " II) - TENTATIVA DE MORTE.
 " III) - SEVÍCIA, OU INJÚRIA GRAVE.
 " IV) .. ABANDONO VOLUNTÁRIO DO LAR
 " CONJUGAL, DURANTE DOIS ANOS
 " CONTINUOS".

É sempre de interesse fazer-se rápida apreciação sobre tais motivos, pois, os mesmos podem, de forma insofismável, basear não só a ação de desquite, como também a ação de divórcio. Podem determinar não só aquilo que a nossa lei permite, a "separatio quo ad thorum et habitationem", como deviam e devem permitir a separação com a dissolução vincular.

A D U L T É R I O

Adultério, segundo a linguagem corrente, nada mais é que a infidelidade conjugal.

"ADULTÉRIO É A QUEBRA DA FIDELIDADE MATRIMONIAL", segundo ensina o douto Clóvis Beviláqua, sendo que Carvalho dos Santos o define:-

"ADULTÉRIO.- É A UNIÃO SEXUAL DE DUAS
 "PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, UMA DAS
 "QUAIS PELO MENOS É CASADA COM UM TER-

"CEIRO".-

Vê-se, perfeitamente, que o adultério pressupõe sempre, que o mesmo se realize entre pessoas de sexos diferentes, sendo que uma delas, pelo menos, é casada com uma terceira.

Consequentemente, o adultério é crime cometido contra a instituição do casamento, desde que este tenha a característica de validade, ou melhor, que haja sido celebrado com os requisitos previstos pelo Código Civil.

Lafayette (obra citada, pag.34), diz sobre o casamento:-

"O CASAMENTO É O ATO SOLENE PELO QUAL -
 "DUAS PESSOAS DE SEXO DIFERENTE SE UNEM
 "PARA SEMPRE, SOB A PROMESSA RECÍPROCA
 DE FIDELIDADE NO AMOR E DA MAIS ESTREI-
 "TA COMUNHÃO DA VIDA".

Entretanto, José Bonifácio de Andrada e Silva, ao fazer as anotações e adaptações da grande obra de Lafayette ao Código Civil, julgou oportuno salientar:-

"EXETUADOS OS ASSUNTOS RELATIVOS AO CA-
 "SAMENTO, PODE-SE ASSEGURAR QUE AS DOU-
 "TRINAS EXPOSTAS POR LAFAYETTE ESTÃO -
 "CONFIRMADAS PELO CÓDIGO CIVIL; SUAS LI-
 "ÇÕES DOMINAM, E PREVALECEM, PELOS MELHO-
 "RES FUNDAMENTOS, OS PRINCÍPIOS POR ÊLE
 "DEFINIDOS. O NOSSO TRABALHO NÃO É PRO-
 "PRIAMENTE UM COMENTÁRIO, MAS UMA APRE-
 "SENTAÇÃO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES, AJUS -
 "TANDO-AS, QUANTO FOI POSSIVEL, AO DIREI-
 "TO DE FAMÍLIA, DE MANEIRA A PÔ-LO DE A-

"CÔRDO COM A NOSSA ÉPOCA, INDICANDO A
 "CONSAGRAÇÃO LEGAL DAS SUAS DOCTRINAS".
 (Apresentação da obra "Direitos da Família", de Lafayette).

Nota-se que o autor dos dizeres acima, tem suas restrições a pontos oferecidos pelo grande Conselheiro.

Assim, Andrada e Silva não se acastelou no conceito emitido pelo autor da obra no que tange à noção de casamento.

São suas as palavras que seguem:-

"A NOÇÃO DE CASAMENTO, EM FACE DO CÔDIGO CIVIL, É DIVERSA DA QUE NOS EXPÕE LAFAYETTE, QUANDO NÃO O CONSIDERA UM CONTRATO. EMBORA OS SEUS EFEITOS SEJAM EM GRANDE NÚMERO IGUAIS AO DO DIREITO ANTERIOR, O CASAMENTO É HOJE UM PERFEITO CONTRATO PARA O QUAL ESTÃO FIXADAS REGRAS E FORMALIDADES. HÁ, POR CERTO, NO FUNDO DESSE CONTRATO INFLUÊNCIA NO ÍNTIMO DOS CONTRATANTES, A NOÇÃO ELEVADA E PURÍSSIMA QUE DOMINAVA O CASAMENTO SEGUNDO A CONCEPÇÃO ANTIGA. CONSERVANDO A SUA ELEVAÇÃO, O PRINCÍPIO SUPERIOR QUE O DOMINA, O CASAMENTO, DIANTE DO DIREITO ATUAL, É UM CONTRATO, CUJA CELEBRAÇÃO PERANTE A AUTORIDADE E OBSERVADAS REGRAS DETERMINADAS PRODUZ IMPORTANTES EFEITOS NA VIDA SOCIAL. ÊLE CRIA A FAMÍLIA LEGÍTIMA, SENDO, POIS, A BASE FUNDAMENTAL DA FAMÍLIA". (Obra citada, pag. 36).

E tanto é verdade que a razão não se encontrava com o Conselheiro Lafayette, que o insigne Clóvis Beviláqua assim definiu a instituição:

" O CASAMENTO É UM CONTRATO BILATERAL E SOLENE, PELO QUAL UM HOMEM E UMA MULHER SE UNEM INDISSOLUVELMENTE, LEGALIZANDO POR ÊLE SUAS RELAÇÕES SEXUAIS, ESTABELECENDO A MAIS ESTREITA COMUNHÃO DE VIDA E DE INTERESSES, E COMPROMETENDO-SE A CRIAR E EDUCAR A PROLE, QUE DE AMBOS NASCER".

E Carvalho dos Santos assim diz:-

"CASAMENTO, OU MATRIMONIO, É O CONTRATO PELO QUAL O HOMEM E A MULHER SE UNEM PARA SEMPRE, SOB A PROMESSA DE FIDELIDADE NO AMOR, DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA E DOS FILHOS, E DA MAIS ESTREITA COMUNHÃO DE VIDA".

Ora, a violação destas definições, exatamente na parte que chama a atenção para a "fidelidade no amor", é que vem a constituir o adultério.

Para que esta figura surja plenamente, torna-se imprescindível a ocorrência dos elementos que seguem:-

- a) - casamento válido;
- b) - dolo por parte do adúltero;
- c) - inexistência de laço conjugal entre o adúltero e o parceiro.

Já para a configuração do crime de adultério verificava-se, e isto desde épocas pretéritas, que era feita di-

ferença para a prática do mesmo, quer pelo homem, quer pela mulher.

Longo e fastidioso seria fazermos a rememoração histórica das consequências de tal prática, cuja coibição violenta recaía sobre a mulher e seu cúmplice.

Mas, não nos custa lembrar que os egípcios puniam com a morte as mulheres que nêle incorressem. Mais tarde, porém, o suplício aplicado era a rinotomia.

E também que os indús condenavam estas infelizes a serem devoradas pelos cães famintos, enquanto o cúmplice era queimado em vida.

Assim como os hebreus as submetiam a lapidação, para os atenienses não havia préfixação de pena e qualquer uma poderia ser aplicada.

Já os romanos reputaram o adultério crime doméstico e o seu julgamento cabia a um tribunal formado por elementos da família.

Posteriormente, o crime de adultério foi tirado da alçada privada, chamando o Estado a si o direito de puni-lo, convertendo-o em "crimen publicum".

Vale por em destaque que, sob o império de Constantino e depois de Justiniano, as penas applicaveis sofreram modificações.- O primeiro limitou o direito de queixa à família atingida e elevou a pena até a privação da vida. O segundo a amenizou mandando que a adúltera fosse fustigada e depois encerrada em um convento.

Finalmente, a pena de morte era applicada na mulher que cometesse o adultério, bem como ao seu cúmplice, no antigo direito português que, além disso, permitia ao marido ultrajado

matar a mulher e o seu cúmplice, caso os surpreendesse em flagrante ou "sendo certo que cometeram o adultério".

Examinando-se o direito pátrio vamos encontrar o adultério colocado tanto no campo penal, como no campo civil, evidenciando-se a importância emprestada a tal evento.

O mesmo acontece com o direito francês, como é relatado por Moureaux-Robert e Jean Dupuy, em seu livro "Les conflits conjugaux devant la justice", editada em Paris em 1943.

Na segunda parte desta obra, que recebeu o título de "Les conflits pendant la vie conjugale", encontra-se à página 59, sob número 58, o seguinte:-

"ADULTÈRE DÉLIT ET ADULTÈRE CAUSE DE
"DIVORCE. NOUS VERRONS AU CHAPITRE DES
"CAUSES DU DIVORCE QU'IL NE FAUT PAS
"CONFONDRE L'ADULTÈRE CAUSE DU DIVOR-
"CE, AVEC L'ADULTÈRE DÉLIT".

Segue-se a lição dos insignes advogados "à la Cour d'Appel de Paris".

A nossa legislação penal anterior a 1.940 acentuava diferença **entre** o adultério cometido pelo marido e o adultério cometido pela mulher.

Para que houvesse o crime de adultério por parte do varão, necessário se tornava que este mantivesse "concubina teúda e manteúda", na forma prevista pelo artigo 279, § 1º da Consolidação das Leis Penais (Vicente Piragibe).

"ART.279 - A MULHER CASADA QUE COMETER
ADULTÉRIO SERÁ PUNIDA COM A

"PENA DE PRISÃO CELULAR POR UM A TRÊS
"ANOS.

"§ 1º - EM IGUAL PENA INCORRERÁ:

" 1º .. O MARIDO QUE TIVER CONCUBINA

" TEÚDA E MANTEÚDA;

" 2º .. A CONCUBINA;

" 3º - O CO-RÉU ADÚLTERO".

Mas, para que a mulher cometesse o adultério, era bastante que, levemente, se afastasse do preceito de fidelidade.

Ao homem se permitia manter suas relações fora do leito conjugal, desde que a pessoa que se submetia aos seus caprichos não tivesse os característicos de amante.

Porém, a mulher que não tivesse amante, mas casada fosse, cometeria o adultério si, uma vez sequer, em algum momento de fraqueza, se permitisse a menor liberdade.

O vigênte Código Penal poz côbro a tal desigualdade, nivelando, em tôse, o adultério do marido e do mulher.

Aliás, a atitude do legislador de 1.940 só pode merecer louvores calorosos, pois, afinou a disposição penal ao dispositivo civil que, na sua aplicação precípua, não admitia aquela distinção que, diga-se de passagem, trazia em si o absurdo de proteger uma parte em prejuizo da outra.

Note-se que, na sociedade atual a mulher tem se elevado à altura do homem, não sendo possível, ante tal evolução, maior disparidade no tratamento do homem e mulher.

Entretanto, algumas legislações penais, como a francês^o, como a espanhola e como a italiana, ainda conservam tal distinção. Mas, em vários cantões suíços, bem como na Alemanha, Áustria e Holanda, tal dissonância é desconhecida.

Passando-se para o campo civil vê-se que perdura, em toda e qualquer legislação, a repulsa provocada pela prática do adultério e, normalmente, surge êle em primeiro lugar - como motivo determinante da dissolução da sociedade conjugal, quer "mensa et thore", quer a vínculo.

É justíssima e instacavel a providência dos legisladores, isto porque, é inogavel o desequilíbrio que ocasiona a sua prática no meio familiar.

Si por parte do homem, normalmente desviará êle quantidades econômicas que seriam destinadas à família, chegando ao ponto de repudiar os seus para beneficiar elemento estranho à família.

Si por parte da mulher, haverá sempre o risco de ser trazido para o seio do lar elemento que, por sua natureza, é espúrio.

Êste fato causaria o desequilíbrio econômico completo do lar, principalmente quando se tratasse do direito sucessório, pois, aquêlo elemento espúrio concorreria à sucessão como si legítimo fosse.

Além dêsses fatos é forçoso reconhecer a afronta decisiva que sofre o cônjuge inocente, pois, êste dedicando-se a um lar e ao indivíduo que auxiliou a estabelecer-lo, vê-se relegado a um plano secundário.

Devo, realmente, surgir entre os cônjuges choque moral que, decisivamente, influirá na constância da vida em comum.

Note-se que a separação dos componentes da sociedade é atitude imperativa, pois, jamais entre êles poderá haver o equilíbrio da confiança.

Mas, regularizada a situação jurídica dos cônjuges, pelo desquite na forma que o tempo, surge novo desequilíbrio social, visto que aquelas pessoas, apesar de legalmente desfeita a sociedade, permanecerão ligadas uma a outra "até que a morte os separe".

Nega-se ao cônjuge inocente e que foi ultrajado moralmente, o direito de constituir um novo lar, onde, certamente, a sua atitude seria idêntica a anterior. Condena-se, - assim, aquele que honesto e nobre foi a, encontrando quem lhe ofereça uma situação estável e digna, por lhe reconhecer dotes de moralidade elevada, e situação de concubina e a viver na margem da sociedade, contrariando seus princípios de honra.

É a verdadeira apostasia social.

Mas, desde que mencionamos os efeitos penais do adultério, e cuja consequência vai até ao comparsa, cabe destacar que a solução do processo criminal, (raríssimos aliás), não trará qualquer influência no setor civil, o mesmo acontecendo em caso contrário.

TENTATIVA DE MORTE

A segunda hipótese formulada pela nossa lei substantiva, a-fim-de que seja concedida a separação dos cônjuges, conservando-se, entretanto, o vínculo matrimonial, é a tentativa de morte de um dos membros do casal contra o outro.

A lei civil não se preocupou em definir qual o alcance da expressão dentro de sua órbita.

É imprescindível, assim, que se procure no direito penal melhores elementos.

Com este procedimento chegaremos à conclusão de que, nos casos de tentativa, dois elementos básicos surgem para se unirem a um outro, no terreno civil, a-fim-de que não fuja à aplicação do disposto no artigo 317, nº II, do Código Civil. Tais elementos são:-

- a) - subjetivo;
- b) - objetivo;
- c) - casamento válido.

Ferri, o grande professor da Universidade de Roma, referindo-se à tentativa, assim disse:-

"SE O "ITER CRIMINIS" NÃO ATINGE O MOMENTO CONSUMATIVO, TEM-SE ENTÃO A FIGURA DA TENTATIVA, ISTO É, A IMPERFEIÇÃO DO CRIME DEVIDA A CIRCUNSTANCIAS ACIDENTAIS, APESAR DO ESFORÇO (CONATO) DO DELINQUENTE PARA ALCANÇAR A META. OBJETIVAMENTE, A TENTATIVA OU ESFORÇO CRIMINOSO É NA VERDADE UM CRIME MATERIAL E JUSTIFICADAMENTE IMPERFEITO; AO PASSO QUE SUBJETIVAMENTE É A SUFICIENTE MANIFESTAÇÃO DA PERICULOSIDADE CRIMINAL, PORQUANTO DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM DIANTE É A EXECUÇÃO DE UM PROPÓSITO CRIMINOSO (VONTADE, INTENÇÃO, ESCOPO), QUE PERSISTE ATÉ AO FIM. POR CONSEQUENTE, A TENTATIVA DE CRIME NÃO PODE, COMO ALGUNS JURISTAS PROPÕEM, SER CONSIDERADA COMO UM CRIME (MAIS OU MENOS CONTRAVENCIONAL) -

"POR SI EXISTENTE". (Henrique Ferri, "Direito Criminal, edição de 1.931, pag.524).

Deve-se levar em consideração, porém, que o elemento subjetivo é extremamente difícil de ser positivado. Normalmente o agente esconde suas intenções e seus pensamentos. Não exteriorisa a sua intenção.

A respeito cabe lembrar a expressão do penalista belga, Haus,

"SÓ A DEUS PERTENCE SONDAR AS CONSCIÊNCIAS E AUSCULTAR OS PENSAMENTOS".

E os romanos já isentavam de pena o simples pensamento, reduzindo em máxima o seu sentimento:-

"COGITATIONIS POENAM NEMO PATITUR".

O professor Basileu Garcia, em sua obra "Instituições de Direito Penal, volume I, tomo I, pag.230, lembra a frase italiana que classifica de pitoresca, mas, que no fundo é verdadeira:-

"PENSIERO NON PAGA GABELLA".

E L E M E N T O O B J E T I V O

"PARA A EXISTÊNCIA DO CRIME DE TENTATIVA, HÁ DE MISTER QUE, INICIADA A EXECUÇÃO, NÃO SE VERIFIQUE A CONSUMAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS INDEPENDENTES E ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE, QUE O IMPEDEM ALCANÇAR A META OPTATA".

(Desembargador Ivair Nogueira Itagiba, "Do homicídio", pag.55).-

O elemento que acima gizamos nada mais é que a -

ação praticada pelo sujeito ativo contra o sujeito passivo.

Após ter passado pela fase da cogitação ou meditação, o sujeito ativo executa o seu desejo. Todos os seus atos convergem para o alcance de sua finalidade, qual seja a eliminação do outro cônjuge.

Mas, a eliminação não se consuma por razão que não depende do agente, quer pela intervenção de terceiros, quer por um fato qualquer que obsta a sua consumação.

O agente ativo, com a prática dos atos, revelou, pura e simplesmente, a intenção que acobertava de tirar a vida de seu sócio conjugal.

A objetividade é completa por força dos atos praticados e reveladores de sua vontade.

Ora, em circunstância tal, não há negar que a lição de Clóvis é, como sempre, modelar:

"NÃO É POSSIVEL CONTINUAR A VIDA EM
 "COMUM, QUANDO O ÓDIO OU A PERVERSIDA-
 "DE DE UM DOS CÔNJUGES CHEGOU AO EX-
 "TREMOS DE O LEVAR À ELIMINAÇÃO DO OU-
 "TRO. AINDA QUE NÃO SE TRATE DE UM PER-
 "VERSO, NO SENTIDO RIGOROSO DA EXPRES-
 "SÃO, MAS DE UM VIOLENTO, IMPULSIVO,
 "CORRERÁ SEMPRE O RISCO A VIDA DO OU-
 "TRO CÔNJUGE, E A LEI DEVE FACULTAR-
 "LHE O DIREITO DE AFASTAR-SE DO PERI-
 "GO". (Comentários ao artigo 317 do -

Código Civil).

Mas o afastamento referido, apesar de definitivo, traz como consequência o permanecerem os côn-

juizes ligados um ao outro por aquilo que se chama vínculo matrimonial.

Apesar do ódio, perversidade, repulso e aversão que surgirá como resultante da tentativa, o casamento, por lei, não será dissolvido e somente a sociedade terminará.

Entretanto, é justo que se tenha em atenção que, si a lei em caso como este não dá liberdade plena aos cônjuges, estes a obterão de fato.

C A S A M E N T O V Á L I D O

É condição precípua para ser pleiteado o desquite litigioso, vez que a sociedade a ser dissolvida só pode ser aquela que, legalmente, existe.

S E V Í C I A

O Código Civil ao tratar da sevícia como elemento proporcionador da dissolução da sociedade conjugal, juntou-a à circunstância da injúria grave.

Mas, impossível será subordinar-se uma circunstância a outra, visto que ambas poderão surgir de forma concomitante.

A sevícia se traduz em forma objetiva. Normalmente é material e deixa vestígios.

Chega-se à culminância com o seguintes-

"A SEVÍCIA É O MAU TRATO. É UM MEIO
"TERMO ENTRE A TENTATIVA DE MORTE E
"A INJÚRIA GRAVE" ou "SEVÍCIAS, SÃO
"MAUS TRATOS, OFENSAS FÍSICAS REVES-
"TIDAS DE EXCUSADA CRUEZA; MAS, NAS

"RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE CÔNJUGES,
 "QUE SE DEVEM MUTUAMENTE RESPEITO,
 "SEM QUE SEJA MAIS FACULTADO AO MARI-
 "DO O BARBARO DIREITO DE CORREÇÃO SÔ-
 "BRE A MULHER, É DESNECESSÁRIO ESSE
 "CARACTERISTICO DA FLAGELAÇÃO".

Mas, para que seja a sevícia motivo para a dissolução da sociedade conjugal, será necessária a sua repetição, ou bastará a existência de um só ato de tal natureza?

Pensamos que a singularidade da sevícia autoriza a propositura da ação, pois, a sua prática primeira já implica na quebra do respeito mútuo que deve existir entre os cônjuges.-

O poder marital, que representa a força e o amparo, foi instituído em benefício da mulher e nunca para ser utilizado contra ela, como salienta Amaral Gurgel em seu livro "Desquite", pagina 189 do 1º volume:-

"O PODER MARITAL É INSTITUÍDO EM BENE-
 "FÍCIO DA MULHER, O HOMEM REPRESENTA A
 "FORÇA E, PORTANTO, A PROTEÇÃO, O AM-
 "PARO, NÃO PODE SER CONVERTIDO NA TIRA-
 "NIA, NO OPROBIO. A SEVÍCIA CONSTITUE
 "A MAIS DEGRADANTE, A MAIS PUNGENTE
 "INJÚRIA QUE UMA MULHER PODE RECEBER
 "DO MARIDO, TORNA IMPOSSÍVEL A VIDA
 "EM COMUM. UM CASO ISOLADO DE SEVÍCIA
 "AUTORIZA, PORTANTO, O DIVÓRCIO".

I N J Ú R I A G R A V E

"SÃO INJÚRIAS TÔDAS AS PALAVRAS, FATOS OU ESCRITOS ULTRAJANTES COM QUE UM DOS CÔNJUGES ATENTA À HONRA OU À CONSIDERAÇÃO DEVIDA AO OUTRO OU QUE MANIFESTAM CONTRA ÊLE SENTIMENTO DE ÓDIO, AVERSÃO OU REPULSA". (Direitos da Família, Lafayette, pag. 109).

"INJÚRIA GRAVE É TÔDA OFENSA À HONRA, À RESPEITABILIDADE, À DIGNIDADE DO CÔNJUGE, QUER CONSISTA EM ATOS, QUER EM PALAVRAS". (Cíovis Boviláqua).

Si acolhemos tais ensinamentos, como é normal, não resta a menor dúvida que, a constante suspeita revelada por um cônjuge contra o outro, constitui injúria grave, porque não deixa de ser uma assacadilha contra a honra e dignidade do suspeitado.

A injúria grave, verdadeiramente, é revelada por palavras e atos atentatórios à honra e à dignidade do cônjuge.

As palavras constituirão injúria grave si reiteradas, pois, a repetição delas, em circunstâncias que possam ser constantes, revelam a intenção da injúria.

Facil demonstrar a afirmação.

A espôsa que, constantemente, chama seu marido de bebedo ou desocupado, pode não ter a intenção básica de insultá-lo, mas, a constância das expressões revelam o fato subjetivo.

Da mesma fórma o espôso que, com assiduidade, põe em jôgo a fidelidade da espôsa, pratica injúria grave.

Estas particularidades revelam, demonstram e objetivam as circunstâncias em que surge a injúria.

Mas, com relação aos atos considerados grave injúria, um dêles se destaca por excelência e diz respeito à fidelidade conjugal.

Quando, com rapidez, atingimos a particularidade do adultério, frizámos que êste era a união ilegal entre pessoas de sexos diferentes, sendo uma delas, no mínimo, casada com terceira.

Por tal razão não abordamos o homossexualismo.

Mas vejamos. Entende-se por homossexualismo a inclinação de uma pessoa por outra do mesmo sexo seu. (Augusto Forel, "A questão sexual", pag.250 e seguintes.- Fritz Kahn, "A nossa vida sexual, pag.196 e seguintes).

Ora, é patente que, em tais casos, não pode surgir a figura do adultério, pois, não existem os requisitos essenciais que o caracterizam.

O adultério implica na prática normal do ato sexual e nunca na prática de ato sexual contrário ao natural.

O homossexualismo é revelador de injúria grave contra o outro cônjuge que se vê desprezado e relegado a um plano pouco recomendavel.

Mas neste caso, como nos anteriores, a lei mantém os cônjuges unidos e impossibilitados de reorganizarem suas vidas, dentro de princípios legais e morais, por simples tradição religiosa.

ABANDONO VOLUNTÁRIO DO LAR CONJUGAL.

Com êste motivo encerra o Código Civil as razões que facultam o ser pleiteado o desquite litigioso.

De acôrdo com o dispositivo legal, dois são os requisitos básicos para a medida:- a) abandono voluntário e b) que se prolongue por mais de dois anos.

Razoavel e justa foi a cautela do legislador.

Em primeiro lugar destacou o elemento subjetivo, em dizendo que o abandono deve ser voluntário.

Realmente, não será caracterizado o abandono si a pessoa que assim procede se vê impossibilitada de atitude diversa.

Nos casos de guerra, de prisão, de acidentes e muitos outros o afastamento prolonga-se, muitas vezes, por tempo superior a dois anos, entretanto, o regresso não se faz por razão impeditiva alheia a vontade do agente.

Nestes casos não existe o elemento "voluntariedade", e impossivel se torna o desquite litigioso.

Assim, desde que positivadas as condições previstas em lei, é cabivel a decretação da extinção da sociedade conjugal, persistindo, porém, aquilo que é chamado "vínculo", trazendo suas consequências desagradaveis para a sociedade.

Com a explanação feita, vimos que a nossa lei, nos casos especificados autoriza a dissolução da sociedade conjugal, porém, mantém intocavel o vínculo matrimonial.

Mas, desde a oportunidade em que tal dissolução recebe a chancela legal, assumem os sócios compromissos proprios, decorrentes da mesma dissolução.

As consequências legais dizem respeito aos atos da vida civil de cada cônjuge, aos bens pertencentes à sociedade e aos filhos havidos na constância do matrimônio.

Examinemos estes efeitos.

EFEITOS DA DISSOLUÇÃO QUANTO AOS CÔNJUGES.

Em relação às pessoas dos cônjuges é útil que se destaque que os efeitos da dissolução da sociedade conjugal, recai sobre "deveres" que assumem os sócios.

De consequência, alguns desses deveres desaparecem por completo, mas, em compensação, outros subsistem.

Os deveres que se tornam extintos são:

- a) - dever de coabitação;
- b) - assistência mútua.

É fatal que, sendo o desquite a separação material dos cônjuges (quo ad thorum et mensam), absurda seria a obrigatoriedade de habitarem sob o mesmo teto.

Cada cônjuge torna-se independente e, assim, desaparece a obrigação da mulher de ter como domicílio aquele - que fôr escolhido pelo marido.

O desquite poz fim à vida em comum dos cônjuges.

Ambos readquirem, em geral, as regalias de pessoas solteiras. Para a vida cotidiana não há mais obrigatoriedade de satisfações recíprocas.

O mesmo sucede com a assistência mútua.

Si cada um tornou-se independente, cabendo-lhe responsabilidades próprias, gerindo sua própria pessoa, tornar-se-ia inconseqüente tal obrigação porque a separação é material, assim como a assistência mútua.

Não se deve, porém, confundir "assistência mútua" com a particularidade do "socorro eventual". O socorro eventual, como consequência do vínculo indissolúvel, independe da manutenção da vida em comum.

Mas não desaparecem os seguintes deveres:-

- a) - sustento, guarda e educação dos filhos;
- b) - fidelidade conjugal.

Realmente, o surgimento dos filhos é a consequência natural do casamento.

Assim é que, aos cônjuges, ocorre a obrigatoriedade de sustenta-los, proporcionando-lhes os meios necessários a tal fim.

Mas esta obrigação tem o seu limite e este visa coibir o abuso por parte dos filhos.

Os filhos, ao atingirem a idade de 18 anos, são considerados aptos a proverem sua própria subsistência, o que não implica em ficarem abandonados materialmente.

O legislador pátrio visando pôr um freio a qualquer abuso, assim o fez:-

"DEIXAR, SEM JUSTA CAUSA, DE PROVER A
 "SUBSISTÊNCIA DO CÔNJUGE, OU DE FILHO
 "MENOR DE DEZOITO ANOS OU INAPTO PARA
 "O TRABALHO, OU DE ASCENDENTE INVÁLI-
 "DO OU VALETUDINÁRIO, NÃO LHE PROPOR-
 "CIONANDO OS RECURSOS NECESSÁRIOS OU
 "FALTANDO AO PAGAMENTO DA PENSÃO ALI-
 "MENTÍCIA JUDICIALMENTE FIXADA, DEI-
 "XAR, SEM JUSTA CAUSA, DE SOCORRER ~"

"DESCENDENTE OU ASCENDENTE, GRAVEMENTE ENFERMO:- PENA:- DETENÇÃO DE TRÊS MÊSES A UM ANO, OU MULTA, DE MIL CRUZEIROS A DEZ MIL CRUZEIROS". (Artigo 243 do Código Penal).

O legislador foi cauteloso em fixar a idade de 18 anos, aliando-a ao aparecimento da "JUSTA CAUSA" ou "INAPTIDÃO PARA O TRABALHO".

No setor civil, com o mesmo objetivo, estabeleceu:-

"SE TODOS OS FILHOS COUBEREM A UM SÓ CÔNJUGE, FIXARÁ O JUIZ A CONTRIBUIÇÃO COM QUE, PARA O SUSTENTO DELES, HAJA DE CONCORRER O OUTRO". (§ único do artigo 327 do Código Civil).

A lei, com o seu império, distribuiu as responsabilidades pelos cônjuges. Si um tem a obrigação de guardar e zelar pelos filhos, encaminhando-lhes a educação, ao outro - cumpre proporcionar os meios suficientes para tal alcance.

A GUARDA DOS FILHOS.

No desquite judicial a regra a ser aplicada no que se relaciona à guarda dos filhos, é que estes permanecerão na companhia do cônjuge reputado inocente.

Isto é o determinado pelo artigo 326 do Código Civil e sua importância é de moral profunda.

Como vimos em ocasião pretérita, a ação de desquite só pode ser calcada nos seguintes motivos:-

- a) - adultério,
- b) - tentativa de morte,
- c) - sevícia, ou injúria grave,
- d) - abandono voluntário do lar conjugal, por dois anos consecutivos.

Ora, o cônjuge reconhecido culpado por ter cometido qualquer daqueles atos, perde muito de sua moral e dignidade.

Como consequência, os pressupostos de dignidade convergem para o lado oposto, reconhecendo-se no inocente os dotes que o recomendam no desempenho da alta missão da guarda, zelo e educação dos filhos.

Mas, esta particularidade não retira do cônjuge culpado os poderes do pátrio poder; este só sofre uma redução na sua extensão e, a qualquer momento poderá intervir junto ao cônjuge inocente, a-fim-de coibir desmandos que possam ser cometidos por parte deste em relação aos filhos; pode intervir no setor educacional para que os filhos recebam educação dentro dos moldes que mereçam e dos recursos proporcionados.

Entretanto, nem sempre os filhos permanecerão em poder de um só dos cônjuges, pois, ambos podem ser julgados culpados e o juiz, vendo a conveniência, poderá regular por outra forma a situação deles para com os pais.

Mas, a lei prevendo o bom estar dos filhos e reconhecendo a necessidade que os mesmos têm de cuidados especiais, esclarece que a mãe terá o direito de conservá-los em sua companhia até que completem seis anos de idade.

EDUCAÇÃO DOS FILHOS.

É dever dos pais, quer vivam na sociedade conjugal, quer após ser esta dissolvida, proporcionarem aos filhos os meios educacionais que os tornem aptos a enfrentar as necessidades cotidianas.

Os pais encaminham seus filhos visando dar a estes a melhor orientação na vida, pois, dia a dia as necessidades aumentam e obrigam a humanidade a adquirir novos conhecimentos.

Pela educação torna-se o homem útil à sociedade e a si próprio.

Básica, portanto, é a formação intelectual de seus membros e, tanto isto é verdade que, o próprio Estado revela o seu esforço em proporcionar tal meio, objetivando a gratuidade do ensino.

E, para que o seu desejo seja atendido, sem restrições, estabelece penalidade para quem:

"DEIXAR, SEM JUSTA CAUSA, DE PROVER
"À INSTRUÇÃO PRIMÁRIA DO FILHO EM I-
"DADE ESCOLAR". (Art.246 do C.Penal).

Esta obrigação dos pais para com os filhos jamais desaparece, até mesmo para o cônjuge culpado.

FIDELIDADE CONJUGAL.

Esta é a última obrigação decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Pode ser resumida na seguinte afirmação: apesar - de dissolvida a sociedade conjugal e autorizada a separação dos cônjuges, estes estão obrigados a manter entre si o princípio

da fidelidade, pois, o vínculo matrimonial não se extingue, a não ser com a morte de um dos cônjuges.

A lei brasileira adotou o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e, de consequência, o desquite nada mais é que a simples separação dos cônjuges.

É resultante lógica da dissolução da sociedade que os desquitados se tornem independentes um do outro.

Mas, tendo-se em consideração que o vínculo é indissolúvel, permanecem os cônjuges presos um ao outro por intermédio do mesmo.

Uma das condições precípua do casamento é a de que os cônjuges mantenham entre si a fidelidade conjugal, - sendo que a quebra dêste princípio resulta em razão bastante para ser pleiteado o desquite.

Mas efetivado o desquite, o vínculo mantém-se íntegro e os cônjuges são obrigados a manter a fidelidade mútua.

A questão sexual ressalta como preponderante - neste setor.

Os desquitados não poderão manter contacto carnal, sob pena de irem de encontro ao princípio da fidelidade.

A situação é delicada para qualquer dos antigos componentes da sociedade, principalmente para a mulher, elemento que é o mais visado nessa circunstância.

Tanto o homem como a mulher, com o estabelecimento da sociedade, regularizaram entre si o comércio sexual.

Normalmente a mulher só se dedica a êle após o casamento e, enquanto tal não acontece, os seus sentimentos ou desejos são recalçados.

Ressalta aos olhos de qualquer pessoa o absurdo

da exigência da fidelidade conjugal após a dissolução social.

Quando a sociedade chega a seu término por questão litigiosa, é fatal que qualquer dos cônjuges procure uma forma de dar vazão a seus instintos e desejos.

Ao homem torna-se mais fácil a regularização de sua vida sexual, pois, normalmente, os atos sexuais que pratica fóra do lar não são levados à conta de infidelidade.

Hoje em dia a nossa lei não mais encampa tal princípio, o que honestamente é justo.

Mas, assim mesmo o campo de ação do homem é mais amplo e procurará êle, por uma forma ou outra, aconchegar-se a outra mulher na esperança de reiniciar nova vida.

A mulher, após a separação, normalmente, vê-se apontada como ente a parte da sociedade, por maior que seja a dignidade de sua conduta.

O próprio homem vai procurá-la e cortejá-la a fim-de conseguir seus favores, procurando fazer renascer os sentimentos que possam estar adormecidos.

A fidelidade que deveria ser mantida na constância do matrimônio, vai perseguir os cônjuges após a dissolução da sociedade, isto porque o vínculo é indestrutível.

DESQUITE AMIGÁVEL.

Abordamos o desquite litigioso em suas facetas e consequências.

Entretanto, é ainda o artigo 315, III, primeira parte do Código Civil que declara terminar a sociedade conjugal pelo desquite amigável.

E o artigo 318 do já mencionado Código, declara:

"DAR-SE-Á TAMBÉM O DESQUITE POR MUTUO
 "CONSENTIMENTO DOS CÔNJUGES, SE FOREM
 "CASADOS POR MAIS DE DOIS ANOS, MANI-
 "FESTADO PERANTE O JUIZ E DEVIDAMENTE
 "HOMOLOGADO".

Visa o dispositivo permitir que os cônjuges con-
 victos da impossibilidade de continuarem a vida em comum, ter-
 minem a sociedade conjugal, sem trazerem ao conhecimento pú-
 blico a razão que os leva a tal procedimento.

Evite-se o escandalo que poderia surgir com a re-
 velação do motivo básico da dissolução.

As consequências d'este acôrdo são as mesmas do
 desquite litigioso.

A R E C O N C I L I A Ç Ã O .

"SEJA QUAL FÔR A CAUSA DO DESQUITE,
 "E O MODO COMO ÊSTE SE FAÇA, É LICII-
 "TO AOS CÔNJUGES RESTABELECEER A TODO
 "O TEMPO A SOCIEDADE CONJUGAL, NOS --
 "TÊRMOS EM QUE FÔRA CONSTITUIDA, CON-
 "TANTO QUE O FAÇAM, POR ATO REGULAR,
 "NO JUIZO COMPETENTE". (Art. 323 do Cód-
 digo Civil).

A nossa lei aceita o casamento de vínculo indis-
 soluvel, conforme já ficou plenamente esclarecido.

Como foi visto em linhas anteriores, a indissolu-
 bilidade gera a obrigação de, após o desquite, manterem os -
 cônjuges o princípio da fidelidade.

Si aquêle liame perdura e impede a convoção de

novas núpcias, não haveria razão para que proibida fosse a reconciliação.

É interessante que se transcreva o comentário de Carvalho dos Santos ao dispositivo supra:

"O DESQUITE NÃO PRODUZ MALES INSANAVEIS, PORQUE A SOCIEDADE CONJUGAL PODERÁ RENASCER, COMO JÁ DISSE ALGUÉM, DAS CINZAS DA SEPARAÇÃO, SI DUAS VONTADES, LEVADAS PELO IMPULSO DO AFETO, ASSIM O QUIZEREM; NÃO HAVENDO MAL, ANTES BENEFÍCIO, QUE ISSO SE REALIZE".

Processada a reconciliação, restabelece-se a sociedade conjugal nas mesmas condições com que fôra constituída, anteriormente.

A lei não permite que seja introduzida qualquer alteração no contrato.

Volta a imperar o varão como chefe da família, com todos seus deveres, obrigações e regalias. Volta a mulher à condição de dependente do marido. Restabelece-se a comunhão de bens e o pátrio poder retorna a plenitude.

A sociedade ressurgue com todo o vigor.

Finalizando, digamos com o douto Carvalho dos Santos:--

"NÃO HAVENDO MAL, ANTES BENEFÍCIO,
"QUE ISSO SE REALIZE".--

C O N C L U S Õ E S

- A) - O desquite põe fim à sociedade conjugal.
- B) - O vínculo matrimonial, entretanto, perdura.
- C) - Traz como consequência:
- I) - Separação material dos cônjuges.
 - II) - Readquirem os cônjuges independência para os atos da vida civil.
 - III) - Põe fim à comunhão de bens.
 - IV) - Especifica as obrigações de cada cônjuge, quer em relação mútua, quer em relação aos filhos.
 - V) - Provoca a diminuição do pátrio poder.
 - VI) - Não desobriga os cônjuges da prestação de "socorro eventual".
 - VII) - Não permite convolação de novas núpcias.
 - VIII) - Não impede a reconciliação dos cônjuges a qualquer tempo, restabelecendo a antiga sociedade nos mesmos moldes em que foi formada.
-

O D I V Ó R C I O

Ao iniciarmos este despretencioso trabalho tivemos ocasião de fazer leve alusão ao divórcio, considerando o termo, bem como o vocábulo desquite, dentro das acepções tidas na nossa legislação, na jurisprudência e linguagem popular.

Acolhemos o termo divórcio como o término da sociedade conjugal, com a dissolução do vínculo matrimonial.

Ficou esclarecido que a nossa lei repeliu o rompimento do vínculo e, assim, o divórcio, para acolher o desquite.

Comentando fim da sociedade conjugal pelo desquite, Carvalho dos Santos mostrou-se contrário a esta restrição, assim dizendo:-

"O VÍNCULO MATRIMONIAL SUBSISTE, POREM,
 "ÍNTEGRO. PELO QUE COM O DESQUITE ACABA
 "A VIDA EM COMUM, CADA CÔNJUGE PODENDO
 "GERIR SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS -
 "BENS, COM ABSOLUTA INDEPENDÊNCIA, MAS
 "NÃO PODENDO CASAR DE NOVO, JUSTAMENTE
 "PORQUE O VÍNCULO SUBSISTE, ACEITANDO
 "O CÓDIGO A DOCTRINA QUE CONSIDERA O
 "CASAMENTO UM LAÇO PERPÉTUO E INDISSO-
 "LÚVEL, QUE SOMENTE A MORTE PODE ROM-
 "PER. NÃO MERECE LOUVORES O CÓDIGO POR
 "TER SEGUIDO TAL ORIENTAÇÃO. O DIVÓR-
 "CIO É UMA NECESSIDADE, QUE NÃO PODE
 "SER SUPRIDA PELO SIMPLES DESQUITE,
 COMO ESTÁ NA CONSCIÊNCIA DE TODOS QUE

"QUEIRAM EXAMINAR A QUESTÃO SEM NENHUM
"PARTIDARISMO". (Ob.cit.vol.V, pag.211).

É verdadeira a afirmativa do grande escritor.

Não mais se pode conceber na sociedade atual, apesar do respeito que devemos às opiniões contrárias, a existência de um laço contratual indissolúvel, jungindo pessoas incompatibilizadas entre si, pelo resto da vida.

Não é razoável que as pessoas que viram terminada a sociedade que existia entre elas, fiquem proibidas, após assumirem os riscos, obrigações e deveres da dissolução contratual, de celebrarem contrato idêntico com pessoa diversa.

Sabemos, porém, que se deve a não aceitação do divórcio entre nós, a motivos religiosos, pois, justo é reconhecermos que no Brasil impera a religião católica.

Mas, menos justo não é o aceitar-se a verdade de que, entre os próprios católicos, percentagem ponderável aceita e reconhece a necessidade daquela medida.

Tivemos a cautela de, em oportunidades diversas, auscultar as opiniões de pessoas altamente situadas e de firme convicção religiosa sobre o tema do divórcio e, com segurança, podemos afirmar que 80% dessas pessoas são favoráveis à medida, sem qualquer restrição; 10% é favorável des que a regulamentação seja rigorosa; e o restante é radicalmente contrário.

A matéria, como afirmam, é apaixonante, pois, tem-se a impressão que, a introdução do divórcio traria grave perigo à estabilidade da família e, assim, a da sociedade.

Os opositores alegam que a mulher será a maior prejudicada e que os filhos ficarão em estado de abandono, a-

lém de sofrerem possível choque moral.

De forma geral são as mulheres que pressionam contra o divórcio, apesar de já grande número reconhecer a sua necessidade. Mas, esta repulsa é devida ao alheamento da mulher ao estudo da questão.

As palavras abaixo são esclarecedoras:-

"ENTRETANTO, DEDICAMOS ESTE PEQUENO
 "TRABALHO À MULHER BRASILEIRA, QUE TEM
 "SIDO A MAIOR INIMIGA DA MEDIDA EM -
 "QUESTÃO, E ISSO POR TER ESTADO MAIS
 "AFASTADA DO CONHECIMENTO DA VERDADEI-
 "RA FEIÇÃO DO DIVÓRCIO, TEMEROSA DA -
 "SUA APROXIMAÇÃO, JUSTAMENTE POR FAL-
 "TA DE ESTUDO E DE OBSERVAÇÃO DO QUE
 "ELE TEM DE ÚTIL EM DETERMINADAS SI-
 "TUAÇÕES, SITUAÇÕES ESSAS QUE SEM A
 "SUA ASSISTÊNCIA, REDUNDAM EM PREJUI-
 "ZO DA PROPRIA MULHER". (Dra. Ilnah Pa-

checo Secundino, "A mulher e o divórcio", pag.10).

O Brasil é, no mundo inteiro, um dos poucos países que ainda não aceitou a dissolução do vínculo, contentando-se com o desquite canônico.

Como sabemos, a França acolheu o divórcio pela lei de 20 de setembro de 1.792. Mas, vinte e quatro anos depois, (lei de 8 de maio de 1.816), foi o mesmo riscado para, em 27 de julho de 1.884, ser restabelecido.

A Inglaterra o regulamentou por ato de 1.857.

O admitem:- a Rússia, Holanda, Suíça, Alemanha, Bélgica, Áustria, Noruega, Portugal, Espanha (desde 2 de mar-

ço de 1.932), Suécia, Dinamarca, além de muitos outros.

Na América destacam-se como divorcistas:- Estados Unidos da América do Norte, México, Cuba, Guatemala, Salvador, Equador, Uruguai.

A Argentina, ao apagar das luzes do governo Peron, aceitou o divórcio a vínculo por intermédio da lei número 14.394, de dezembro de 1.954. Mas, com a deposição daquele general, o governo provisório que foi instalado, revogou a lei, voltando a Argentina à situação anterior.

No Brasil várias tentativas têm sido feitas para o acolhimento do divórcio, mas, até agora, foram infrutíferas.

No ano de 1.900, o senador Martinho Garcez, pelo Estado do Sergipe, apresentou interessante projeto em tal sentido, projeto reputado como modelar.

Consta mesmo que este projeto foi objeto de estudos por parte da Câmara de Deputados da Argentina, quando foi cogitada a introdução do divórcio naquêlê país.-

Nos dias que correm destaca-se na luta pelo divórcio, a figura do professor da Faculdade de Direito da Bahia e Deputado Federal pelo mesmo Estado, o Dr. Nelson Carneiro.

A aceitação do divórcio torna-se tão premente que, membros inatacáveis da Magistratura Brasileira, como o são os Desembargadores Bulhões de Carvalho, Guilherme Estelita e Heráclito Ferreira de Queiroz, êste já falecido, o proclamam em respeitavel aresto da 8a. Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

A corrente contrária ao divórcio, normalmente, é constituída pelas pessoas que se atêm a principios religiosos.

É justo que se ressalte que a Igreja Católica, visando trazer para si o privilégio do matrimônio, não procurou outra coisa a não ser pôr um freio aos abusos que se verificavam entre os povos antigos.

Viamos em Roma imperar o chamado "REPUDIUM", ato que somente podia ser praticado pelo espôso. Mais tarde o direito de "REPUDIUM" estendeu-se à mulher, fato êste ocorrido dada a influência grega.

Mas, a par do "REPUDIUM" surgiu o "DIVORTIUM", dependente da vontade de ambos os cônjuges.

As facilidades da época e a baixa moral que campeava, ocasionava abusos inomináveis, prejudiciais, em toda a extensão, à solidez conjugal e social.

Até mesmo o caso fortuito de "a mulher deixar - queimar a comida destinada ao marido", legitimava o divórcio. (Grande Enciclopédia Portuguesa Brasileira, volume IX).

A degenerescência da instituição foi a tal ponto que, para a mulher resultava grande honra quando só um marido houvesse tido. Esta particularidade, salientam os mestres e a enciclopédia referida, era tão enobrecedora, que dava margem a que, em seu túmulo, fosse inscrito:-

"NÃO TEVE SENÃO UM MARIDO"

Em compensação na anotação número 5, lançada na página 282 do "Direito de Família", de Clóvis Beviláqua, lê-se:

"JUVENAL NOS FALA DE CERTA MULHER QUE
"TIVERA OITO MARIDOS EM CINCO ANOS".

A Igreja, contemporizando de início, procurava - influir no sentido de dificultar os divórcios e isso conseguiu por intermédio dos governantes que aceitavam o cristianismo.

Paulatinamente caminhava a Igreja para o alcance de seu objetivo.

Mas, até o ano 1.031 o divórcio era permitido pela Igreja e, com a efetivação do Concílio de Burgos, naquele ano, é que surgiu a primeira restrição com a norma canônica:

"AQUELE QUE TIVER DEIXADO SUA MULHER
"FÓRA DO CASO DE ADULTÉRIO, NÃO TOMA-
 "RÁ OUTRA, ESTANDO ELA VIVA".

A Igreja assim, restringia os casos de divórcio.

Mas, como dá relêvo o grande Clóvis, o fortalecimento da Igreja é um fato e ela isto sentindo, em 1.563, no Concílio de Trento, impoz a sua doutrina aos católicos, proclamando a supressão do divórcio.

Porém esta sua atitude não pode ser ampla ante a discordância da representação vienense que ameaçou a separação de várias ilhas da Igreja, caso não fosse permitido o divórcio aos católicos do oriente.

Resultou decretar o Concílio permitindo o divórcio para aquêles e negando para os do Ocidente.

Conseguiu, de forma geral, tutelar o casamento e suas consequências, assim o fazendo com beneficios que não podem ser esquecidos.-

Entretanto, apesar da religião católica ser a possuidora do maior número de adéptos, e países ha em que a sua predominância é absoluta, não conseguiu ela afastar o divórcio.

Que não se veja nisto desprestígio da Igreja; reconheça-se, entretanto, que as necessidades surgidas é que suplantaram os princípios canônicos.

Nos países latinos é que se revela o maior poder do catolicismo. Entretanto, Portugal, Espanha, Uruguai, França e tantos outros, abraçam o divórcio.

A Igreja não se descuida nêsse setor, e tanto é verdade que, a Santa Sé e o govêrno português celebraram concordata sôbre o assunto, em 7 de maio de 1.940, por intermédio da qual o divórcio não será aplicado aos casais católicos.

Assim diz aquela concordata:

"EM HARMONIA COM AS PROPRIEDADES ESSENCIAIS DO CASAMENTO CANONICO, OS CONJUGES RENUNCIARÃO À FACULDADE CIVIL DE REQUEREREM O DIVÓRCIO, QUE POR ISSO NÃO PODERÁ SER APLICADO PELOS TRIBUNAIS CIVIS AOS CASAMENTOS CATÓLICOS".

Aqui no Brasil, no momento, inicia-se movimento que, se tiver repercussão, redundará no princípio estabelecido na concordata supra.

O jornal "O DIA", publicado nesta capital, edição de 12 de agosto do corrente ano, publica em sua pagina 8 o seguinte telegrama:

"DIVÓRCIO PARA OS CASAIS NÃO CATÓLICOS.
"RIO, 11(TP) - O ADVOGADO GERSON FONSECA ACABA DE APRESENTAR AO INSTITUTO DOS ADVOGADOS INDICAÇÃO PEDINDO A INSTITUIÇÃO DO DIVÓRCIO PARA OS CASAIS NÃO CATÓLICOS. FALANDO À REPORTAGEM O AUTOR DA PROPOSTA DECLAROU QUE ESTUDOU O ASSUNTO MUITOS ANOS, ESCLARECENDO QUE APENAS SEIS NAÇÕES MANTÉM A

"INDISSOLUBILIDADE DOS CASAMENTOS".

Pretende, pois, aquêlê advogado, nada mais nada menos que a transplantação da concordata referida para o Brasil.

Si a sugestão fôr aceita, não restará qualquer dúvida que um grande passo dar-se-á em favor do divórcio.

Apesar de discordarmos da ideia, pois, entre os proprios católicos a medida é aguardada, reconhecemos que, como acomodação entre os poderes espiritual e temporal, a ideia é apreciável.

Pelo que se pode deduzir de tudo o que foi escrito é que, o divórcio faz parte da consciência humana.

Os poucos países que ainda não o acolheram (seis na afirmação do advogado Gerson Fonseca), assim procedem por tradição religiosa e não por temerem suas consequências.

O casamento civil, como assevera Pontes de Miranda, foi introduzido no Brasil "como medida política associada às tendencias republicanas".

Verdade é que o Estado necessita regularizar a vida de seus elementos em sociedade e, como consequência, tem a obrigação de zelar pela organização da família, estabelecendo normas para que a união do homem e da mulher alcance o seu objetivo, dentro de princípios morais.

Assim sendo, processada a evolução necessária, através de leis anteriores, acolheu o Código Civil, em definitivo, princípios reguladores do casamento.

Para que se estabeleça a sociedade conjugal exige:

- a) - capacidade para tal, revolada pela idade minima de 16 anos para a mu-

- lher e 18 anos para o homem;
- b) - inexistência de impedimento previsto em lei;
 - c) - publicidade anterior ao ato;
 - d) - livre expressão da vontade de casar, perante autoridade competente.

Resulta que os agentes nas condições acima expressas, estão aptos a firmar o contrato civil de vida em comum.

Pelas citações que fizemos em lugares competentes, vimos que o casamento não passa de um contrato, mas como disse Clóvis:

"SERÁ UM CONTRATO MAIS SOLENE QUE QUAL-
 "QUER OUTRO, POIS QUE ENVOLVE, COMO DI-
 "ZIA LORD ROBERTSON, A MAIS IMPORTAN-
 "TE DE TODAS AS TRANSAÇÕES HUMANAS, E
 "É A BASE DE TÔDA A CONSTITUIÇÃO DA -
 "SOCIEDADE CIVILIZADA; TERÁ EFEITOS -
 "MAIS EXTENSOS, VALOR SOCIAL MAIOR, -
 "POIS QUE LEGITÍMA A FAMÍLIA E FAZ -
 "TECER-SE UMA RÊDE EXTENSÍSSIMA DE RE-
 "LAÇÕES, DIREITOS E DEVERES; MAS, EM
 "TODO O CASO, É UM CONTRATO. NÃO TE-
 "NHAMOS OS ESCRUPULOS DE SAVIGNY, E
 "COLOQUEMOS O MATRIMÔNIO AO LADO DA
 "VENDA COMO UM CONTRATO CONSENSUAL, -
 "POIS NÃO É A POSIÇÃO DADA A UM REBEN-
 "TO JURIDICO, QUE SE LHE EMPRESTA IM-
 "PORTÂNCIA E ELEVAÇÃO; ÊSSES ATRIBUTOS
 "SÃO-LHE ALGO DE MAIS ÍNTIMO".

O Conselheiro Lafayette assim se expressa:

".. INSTITUIÇÃO DA MAIOR IMPORTÂNCIA
 "PELA MAGNITUDE E EXTENSÃO DE SEUS E-
 "FEITOS NA VIDA SOCIAL, O CASAMENTO -
 "ENTRA NATURALMENTE NA ESFERA DO DI-
 "REITO CIVIL. ASSIM QUE: A LEI CIVIL
 "É COMPETENTE PARA MARCAR-LHE AS CON-
 "DIÇÕES DE VALIDADE, ESTABELECEER AS
 "SOLENIDADES DE SUA CELEBRAÇÃO E DE-
 "FINIR-LHE OS EFEITOS".

E mais adiante acrescenta:

"DIANTE DA LEI DO ESTADO, O CASAMENTO
 "DEVE SER UM ATO MERAMENTE CIVIL, SEM
 "CARÁTER RELIGIOSO, ACESSIVEL A TÔDAS
 "AS PESSOAS, QUE SE MOSTREM LEGALMEN-
 "TE HABILITADAS".

É verdade que o casamento, traduzindo-se pela ex-
 pressão da vontade entre pessoas capazes de assim proceder,
 nada mais é que um simples contrato, como reconhece a Igreja.

Este contrato civil, como todo e qualquer outro,
 tem que admitir a sua rescisão ou o seu cumprimento a termo.

Si êle chega ao cumprimento final sem qualquer
 incidente, nada se pode objectar. Mas, si um dos contratantes
 vem cometer contra o outro atos que a lei e o bom senso repe-
 lem, é justo que seja pleiteada a sua rescisão.

Ora, ocorrendo a quebra do contrato por qualquer
 das partes, cada uma d'elas fica liberada de sua obrigação e
 dever com o outro, reservando-se-lhe o direito de ser ressar-
 cido dos danos que possa sofrer.

Si tal acontece na solução dos contratos em geral, qual o motivo de se proibir que qualquer pessoa, após ter passado pela primeira sociedade conjugal, não possa firmar segunda?

Dizem os canônistas que tal será a afirmação da poligamia; que será a rejeição dos filhos a plano secundário; será deixar-se a mulher ao desamparo, e será a quebra da fidelidade ao vínculo conjugal.

Mas, perguntamos nós, onde existe a bigamia, no desquite ou no divórcio?

Onde são relegados os filhos a plano secundário, no desquite ou no divórcio?

Qual será a pior situação para a mulher, desquitada ou divorciada?

Que fidelidade poderá ser mantida para uma cousa hipotética, qual o vínculo conjugal?

D A B I G A M I A

Bigamia nada mais é que, uma pessoa sendo casada, contraia novo casamento, sem que o vínculo matrimonial do primeiro esteja dissolvido.- Aceitando-se a teoria da indissolubilidade do vínculo, a bigamia existe no caso de vonvolução de novas núpcias, enquanto um dos cônjuges existir.

Normalmente os povos accitam o regime monogâmico do casamento; assim, proibem que uma pessoa contraia vários casamentos, sem que o anterior esteja dissolvido.

Tem-se, como resultado, que bígamo é "aquêle que "tem dois cônjuges ao mesmo tempo". (Pequeno dicionário citado).

Tratando-se de fato que repugna à sociedade e aos sentimentos, trataram as legislações, assim como a nossa, de

aplicarem sanções a quem assim proceder.

São necessários os seguintes elementos para caracterizarem a bigamia:

- a) - ser alguém casado;
- b) - que este alguém contraia novo casamento, sem que o primeiro tenha sido, por sentença, declarado nulo, ou que o vínculo haja desaparecido pela morte de um dos cônjuges;
- c) - dolo específico.

Com relação ao primeiro elemento não pode surgir qualquer dúvida contra o mesmo.

Celebrado o casamento, ficam os cônjuges proibidos de novo matrimônio, enquanto vigorar aquele.

Ora, si tal acontece, o segundo matrimônio não pode ser considerado válido, pois, sendo o regime do casamento o monogâmico, não podem aqueles que convolveram núpcias, celebrar contrato idêntico na vigência daquele.

É nulo, de direito, o segundo casamento.

Quanto ao segundo elemento, deve-se ter em atenção que a lei civil declara que o "casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges".

Esta é a forma natural da dissolução do vínculo.

Si o casamento for declarado nulo, o mesmo é tido como inexistente. Logo o vínculo também inexistente.

O dolo é específico. Em dos elementos contratantes sabe da impossibilidade do novo casamento, mas, assim mesmo o realiza, induzindo em erro o outro elemento.

Sendo o vínculo indissolúvel o princípio aceito pela nossa lei, não podem os desquitados contrair novo matrimônio.

Mas, como dizer-se que o divórcio é a encampação da poligâmia?

Sabe-se que o divórcio é o ponto final da sociedade conjugal, com dissolução do liame respectivo.

Si este laço desaparece com o divórcio, as pessoas por êle beneficiadas são livres e podem casar novamente.-

Não ha razão, pois, para se dizer que a dissolução do vínculo conjugal seja o aconchego do poligâmia.

Lastimavelmente temos que convir que bigâmia legalizada existe no Brasil atual, e disso temos prova cabal e irrefutavel.

Com o Estado ter assumido a responsabilidade dos casamentos, dando à Igreja direito de ação ampla, encontramos diariamente, pessoas que, civilmente são casadas com um elemento e, eclesiásticamente, com outro...

Canonicamente não importa a existência civil do casamento. Basta que, anteriormente, não hajam contraído matrimônio perante a Igreja.

E disso não se toma conhecimento.

Na peregrinação que fizômos pelo interior do nosso Paraná, no exercício de nossas funções, deparamos com casos que chocam aos mais mesquinhos sentimentos.

Mulheres, (normalmente as vítimas), procuram a pessoa do Juiz para reclamarem que seus filhos não foram contemplados na partilha dos bens deixados pelo marido.

Mas isto acontece porque o "marido" era casado civilmente com outra e que foi abandonada depois do casamento "consumado". Esquecem que os filhos seus, havidos fóra do leito conjugal, são adúlteros e nada lhes cabe.

Aliás, alguma coisa lhes toca: a comiseração falha e egoísta do homem e a benção celestial.

Aprovam os representantes eclesiásticos a falta dos deveres sociais, condenando a penas eternas aquêles que contra isto se revoltam. Esquecem que não vivemos no Paraíso legado pelo Senhor, mas sim no "Vale de lágrimas" exaltado na oração "Salve Rainha".

Realmente, caso os cônjuges não se valham das facilidades legais para o registro de seu casamento canônico perante a autoridade civil, encampan a bigamia, abraçam o adultério e impedem que os infelizes procurem alguma lenitivo ao passarem pelo "vale de lágrimas".

Não temos conhecimento, até agora, do procedimento de registro de qualquer casamento canônico.

O divórcio será o remédio justo para os casos aflitivos, evitando, sim, a bigamia que por aí corre.

SITUAÇÃO DOS FILHOS

Quando examinamos na ocasião oportuna a situação dos filhos de um casal que, pelo desquite, quer amigável ou judicial, pôz termo à sociedade conjugal, chegamos a concluir que os mesmos nada sofreriam, pois, obrigatoriamente, os cônjuges por êles zelariam.

O desquite não exime os pais de suas obrigações paternas ou maternas.

Objeta-se, entretanto, que os filhos serão os maiores prejudicados com o divórcio.-

Assim não entendemos.

O divórcio, como o desquite, não pretende o desamparo dos filhos do casal. Não deseja que os mesmos sofram as consequências daquilo a que não deram causa.

Si no desquite entende-se justo e humano que aos filhos nada falte, decorrendo daí deveres para os cônjuges, o divórcio também abraça a mesma doutrina.

Mas, contrapõe-se o sentimentalismo quando o assunto é o divórcio.

Alegam:- qual o choque moral do filho ao ver sua mãe acariciada por outro homem, que estando com ela casado, - não seja o seu verdadeiro pai?

Este fato ocorre no desquite, como no divórcio. Porém, no desquite, ante a indissolubidade do vínculo, o ato será revestido de imoralidade, ao passo que, no divórcio, com a dissolução do vínculo, o ato é revestido de mais pura moral.

No desquite aquêlo homem não passará de um simples amante. Assim, a criança estará colocada em meio pernicioso, amoral e contundente.

No divórcio, aquêlo mesmo homem é na realidade, o espôso e o seu carinho será lícito, honesto e puro. A criança estará colocada em meio sadio e moral.

No primeiro caso será deturpado o lado moral do carinho e a criança disso se aperceberá, mais côdo ou mais tarde. Nascerá em sua consciência a dúvida, o constrangimento, isto porque, reconhecendo os próprios amantes a sua verdadeira situação, procurarão não transmitir à criança o conhecimento

da ilicitude de seus carinhos.

Já na segunda hipótese, a criança verá a troca de carinhos, franca e leal, pois, não há necessidade de esconder ou pejo na demonstração daquilo que une dois seres.

Lembremo-nos que a viúva pode casar e a situação é a mesma, porém, pessoa alguma se contrapõe as núpcias.

O que existe é a prevenção criada, injustamente, em torno da figura do padrasto ou da madrasta, como acontece em relação às sógras.

Permitindo o divórcio, como o permito, que as pessoas que dêem se valerem, convolem novas núpcias, proporciona para as mesmas a oportunidade de se manterem em situação legal perante a sociedade.

Ora, o nascimento de novos filhos tornar-se-á natural e estes filhos serão tão legítimos quanto são os havidos na vigência do anterior contrato.

Não se pretenda dizer que diferenciações serão feitas entre estes filhos, pois, pelo menos um dos cônjuges os têm como seus.

Os filhos do primeiro casamento têm a sua situação perfeitamente assegurada, na conformidade das condições estabelecidas na sentença que decretou o divórcio, e, como resultado, não serão um peso no novo lar e nem influirão, econômica e moralmente, em relação aos novos filhos.

Fisicamente tais crianças nada sofrerão, visto que a vigilância do cônjuge que não os tem em seu poder, sempre se fará sentir.

O divórcio, não extingue o pátrio poder; quando muito o restringe.

Culpado ou não na ação respectiva, nenhum dos divorciados perderá o contacto com os filhos e, nessas oportunidades, terá conhecimento dos fatos passados com seu filho.

Constatando a ocorrência de maus tratos, logicamente procurará coibir o abuso, trazendo o fato ao conhecimento da autoridade competente e a esta caberá o dever de providenciar no sentido de fazê-lo cessar.

Concluimos, pois, que no divórcio, em relação - aos filhos, haverá maior moralidade que no desquite.

Neste o cônjuge que se unir a outra pessoa, estará cometendo o adultério e sujeitando os filhos a viverem em ambiente pouco recomendável.

Logo, o divórcio admitindo a convolação de novas núpcias, proporciona ambiente digno para os filhos do primeiro matrimônio. Maus tratos não sofrerão, face a vigilância do outro cônjuge. E, finalmente, não trarão ambaraços econômicos no novo lar, porque a sua situação já foi definida.

A SITUAÇÃO DO HOMEM E A DA MULHER.

QUANTO AO HOMEM.

Vimos que, quando da homologação do desquite, homem e mulher tornam-se independentes um do outro, podendo, livremente, praticar todos os atos da vida civil.

Únicamente, dada a indissolubilidade do vínculo matrimonial, ficam condenados a uma fidelidade mútua, fidelidade que repugna principalmente àquêle que fôr inocente.

Tirante esta restrição, o homem volta à liberdade anterior, e a sua vida, até mesmo sexual, será normal.

Conseguirá êle, por qualquer forma, satisfazer seus desejos em tal terreno, sem quebrar princípios morais.

Entretanto, si tais relações se tornarem assíduas, com pessoa que cativa seus sentimentos, cairá em mancebia. Correrá o risco do surgimento de novos filhos que, por lei, serão considerados adulterinos.

Criará nova família que viverá na margem da sociedade, com reais prejuizos.

Mas, assim mesmo, o homem não estará correspondendo a sua propria finalidade, vez que, apesar de sua liberdade hipotética, estará sempre sujeito à ação do outro cônjuge que poderá, juridicamente, pleitear a punição pela quebra da fidelidade ao vínculo matrimonial a que está sujeito.

Além disso, êstes filhos não recobrarão, como é necessário, a assistência diréta e constante do pai.

À mulher caberá, exclusivamente, a responsabilidade de tal assistência e a solução dos problemas da maior importância na vida do filho, porque, quando do registro respectivo, surgirá:- filho natural de.....pai ignorado.

Quando muito êsse pai lhes dará uma assistência material, mas, raramente, a principal que é a moral.

Como consequência da situação do varão, a mulher que com êle coabitar não terá uma possivel segurança, quer para si, quer para os seus filhos.

Ora, qual a razão de não permitir a sociedade que este individuo renove sua vida útil, quando em seu meio acolhe a clandestinidade dos casamentos feitos no exterior?

Só porque se reputa o vínculo indestrutivel.

A continência sexual, segundo Fritz Kahn, será uma solução negativa ao problema sexual, chegando a afirmar que os homens não podem viver castamente.

"A CONTINÊNCIA CONSTITUE UMA SOLUÇÃO
 "DO PROBLEMA SEXUAL CASO O INDIVIDUO
 "POSSA PRATICÁ-LA SEM QUEBRA DO EQUI-
 "LIBRIO INTERNO E SEM INFLUÊNCIA NOCI-
 "VA SÔBRE O CARÂTER. A CONTINÊNCIA NÃO
 "CONSTITUE, TODAVIA, UMA SOLUÇÃO SA-
 "TISFATÓRIA QUANDO A LUTA CONTRA O -
 "INSTINTO SEXUAL DETERMINA ALTERAÇÕES
 "DO CARÂTER, GRAVES COMPLEXOS DE PE-
 "CADO, REPULSÃO MORBIDA CONTRA O OU-
 "TRO SEXO, INVEJA DOS GOZADORES DA -
 "VIDA, HIPOCRISIA. ASSIM É QUE ENTRE
 "OS HOMENS SUPERIORES MUITO POUÇOS -
 "VIVEM CASTAMENTE". ("A nossa vida se-

xual", Fritz Kahn, pag.329).

Para que realmente haja a continência sexual terá, fatalmente, que surgir a sublimação. Isto nada mais é que o enobrecimento de um instinto.

O homem sublimou ou espiritualizou o ato sexual em amor. Mas, se tal instinto é indesejável, outra atividade terá de ser colocada em seu lugar.

Si isto acontece, o homem terá que se dedicar a uma ação tal, que sobrepuje o seu desejo sexual, tornando-o esquecido.

Mas, isto só será feito e possível si não houver

"quebra do equilíbrio interno e sem influência nociva sobre o caráter".

Ora, o homem normal, que viveu em sociedade conjugal, metodizou a sua vida sexual e esta metodização far-se-á sentir após dissolvida a sociedade.

Ele, que é elemento ativo, não mais poderá reprimir o seu desejo e necessidade natural.

Conclue-se, pois, que o homem não manterá a fidelidade ao vínculo matrimonial.

Permita-se, pois, a este homem que torne a outro casamento, por intermédio do qual constitua família legítima.

Permita-se-lhe que dê à nova companheira o que esta merecer, isto é, uma posição definida como moral dentro da sociedade. Dê-se-lhe o consójo de dispensar aos filhos que surgirem o conforto material e moral de que necessitarem e que não sofram a indicação de filho "natural" ou "adulterino".

Não existe imoralidade em tal setor.

QUANTO À MULHER

A mulher, quer casada, quer desquitada, quer divorciada, arcará sempre com a maior parcela do desequilíbrio, pois, sempre sofrerá as restrições legais e sociais.

Si casada, por força do estabelecimento da sociedade, passa à dependência exclusiva do marido a quem cabe: estabelecer o domicílio do casal, gerência dos bens, permitir ou não a prática de atos de comércio ou exercício de qualquer profissão, e assim por diante.

Vê-se a injustiça campear em torno da figura feminina, como por exemplo, em relação aos bens.

A mulher solteira que possui bens próprios, administra estes bens e goza de seu rendimento, com exclusividade.

Em casando, aquêlê patrimônio entrará em comunhão; perde a administração do mesmo e a renda resultante é recebida pelo cabeça de casal, que é o varão.

Êste, do total da renda, dispenderá com a mulher uma parte mínima, gozando, conseqüentemente, da parte do leão.

A comunhão de bens impressionou-nos desde os bancos universitários, porque sentiamos, como agora, a disparidade no tratamento entre homem e mulher.

Valemo-nos da lição do antigo Professor de Psiquiatria da Universidade de Zurich, Augusto Forem, que corresponde, com exatidão, ao nosso pensamento:-

"COMO PRIMEIROS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS
 "DO CASAMENTO CIVIL, EM NOSSA OPINIÃO,
 "DEVERIAM FIGURAR DEANTE DA LEI A IGUAL-
 "DADE ABSOLUTA DOS DOIS CONJUGES E A SE-
 "PARAÇÃO COMPLETA DOS BENS. NÃO É DIREI-
 "TO QUE A MOMENTANEA EMBRIAGUEZ AMOROSA
 "DE UMA MULHER PERMITA AO HOMEM APODE-
 "RAR-SE DEFINITIVAMENTE DE SEUS BENS.
 "SÓ AS LEIS BARBARAS PODEM PERMITIR SE-
 "MELHANTE INIQUIDADE; MAS ESTAS DEVEM,
 "EM ABSOLUTO, DESAPARECER DE TODOS OS
 "CODIGOS CIVILIZADOS. ALÉM DISTO NOS -
 "PAISES ONDE A MULHER GOZA DE DIREITOS
 "IMPORTANTES A COMUNHÃO DE BENS TAMBEM
 "FORNECE ÀQUELAS QUE SÃO ASTUCIOSAS ME-
 "IOS DE DESPOJAR POR COMPLETO O MARIDO.

"HA AINDA A ACRESCENTAR: NA VIDA CON-
 "JUGAL COMUM, O TRABALHO DOMÉSTICO DA
 "MULHER NÃO DEVERIA SER CONSIDERADO O-
 "BRIGATORIO E DOS QUE NÃO EXIGEM NENHU-
 "MA RETRIBUIÇÃO ESPECIAL. SEU PRODUTO
 "TEM TANTO DIREITO DE ENTRAR EM LINHA
 "DE CONTA QUANTO O PRODUTO DO TRABALHO
 "DO HOMEM E DEVE SER INSCRITO NO ATIVO
 "DA PROPRIEDADE DA MULHER. A COMUNHÃO
 "DE BENS É TÃO IMORAL QUE NÃO SÓ NÃO
 "DEVERIA SER A REGRA, COMO AINDA DEVE-
 "RIA, NO CASO DE CONFLITO ULTERIOR, -
 "QUANDO HOUVESSE SIDO INSTITUIDO POR
 "CONTRATO PRIVADO, BASTAR PARA A ANU-
 "LAÇÃO DESTES. FICARIA NA VONTADE DOS
 "CÔNJUGES QUE BEM VIVESSEM O PO-LA EM
 "PRÁTICA. MAS HAVENDO DISSENÇÕES OU
 "DIVÓRCIO, ELA NÃO SERVE SENÃO PARA
 "LESAR O QUE É HONESTO ASSIM COMO OS
 "FILHOS". (Obra citada, pag.393).

Vê-se da lição transcrita que o mestre objetiva a proteção da mulher, porque poucos são os países "onde a mulher goza de direitos importantes a comunhão". E, ainda, se considerarmos que a mulher, normalmente, é mais sincera que o homem, ela não oferece o perigo da astúcia em relação ao marido.

No caso dos bens que formam a comunhão terem sido trazidos pela mulher, em sua maior parcela, ela com a dissolução da sociedade será a mais prejudicada, porque:

I) - recebe o seu capital em diminuição;

- II) - não gozou a renda produzida pela sua parcela, integralmente;
- III) - o seu trabalho doméstico não é levado em conta econômica;
- IV) - Ficará sujeita ao egoísmo do marido, em caso de pensão alimentícia, que jamais fornecerá o justo e equitativo.

O marido, quando a maior parcela dos bens for por êle trazida à comunhão, procurará ressarcir-se do prejuizo forçando a mulher a receber menor pensão alimentícia ou dela desistir, sob a alegação de que os bens recebidos produzem renda suficiente para a sua subsistência.

Isto pode ser facilmente verificavel por qualquer pessoa que se dê ao trabalho de manusear repositórios jurídicos.

Com o desquite, economicamente, a mulher estará sempre sujeito à liberalidade do varão.

Com o divórcio desaparecerá esta situação humilhante para ela, pois, remaridando-se, desaparecerá aquela dependência.

Ferimos, relativamente ao homem, a particularidade da fidelidade ao vínculo conjugal e salientámos a vantagem para êle em poder formar novo lar, por novo casamento.

É justo que assim procedamos com relação à mulher.

Normalmente para a mulher, antes do casamento, a questão sexual não oferece maiores embaraços.

Pela tradição e natureza, a mulher se mantém dentro de normas de passividade, fazendo, constantemente, real

sublimação de seu desejo.

Entretanto, sendo o alvo natural para o homem, está sujeita a sua constante perseguição.

Si fizermos um rápido passeio pelos ensinamentos da literatura, associando-os, como é justo, a evolução social, encontraremos os maiores exemplos de dedicação e fidelidade feminina.

E tanto isso é verdade que, na era escura do medievalismo, quando o homem havia deixado imperar seus sentimentos egoístas e vandálicos, deflagrando guerras objetivadoras do saque ao invés da honra, juntava-se à fé religiosa o espírito cavalleiresco, em cuja parte a mulher era exaltada.

Eneias Martins de Barros e Modesto de Abreu, comentando a respeito, destacam a particularidade como característica da época:

"A ESTA FÉ RELIGIOSA SE JUNTAVA O ESPIRITO CAVALEIRESCO. ÊSTE NÃO É UM IDEAL SUTIL; É INSPIRADO NO RESPEITO DE UMA JERARQUIA FUNDADA NA LINHAGEM CU NA HONRA QUE LIGA O VASSALO AO SEU SUZERANO; NO RESPEITO À MULHER E NO CULTO À DAMA A QUE FOI DADO AMOR". -
(Curso de Português, curso colegial,

volume II, pag.66, edição de 1.954).

Vamos encontrar em Portugal o seu grande rei, Dom Diniz, incrementando a literatura, exatamente quando a influência provençal pendia para a negatividade, trovando as suas "cantigas de amigo", nas quais a mulher recebia as homenagens de seu admirador.

A mulher nesses versos era dignificada, como o foi 260 anos depois pelo grande épico Luiz de Camões, que teve a coragem suficiente de declarar em versos as causas de sua desgraça:- "erros meus, má fortuna e o amor" (História Universal da Literatura, de Estevão da Cruz, vol.II, pag.352 -373).

Cantou Camões seu amor pela jovem Catarina de Andrade, assim como seu sofrimento pela sua morte.

E, na época atual, vemos o grande Machado de Assis pondo em versos a sua saudade pela esposa querida, De. Carolina de Novais, no soneto "À CAROLINA".

Mas, nesses versos vemos sobressair a honestidade dos sentimentos, mas também vemos a mulher ser perseguida pelo homem oferecendo-lhe o seu amor.

Hoje o homem demonstra sentimentos exatamente contrários, tornando a mulher não alvo de sentimentos puros, mas procurando torná-la um simples objeto de sua volúpia.

Dentro da vida normal a mulher somente conhecerá o contato carnal por força do casamento.

Assim, antes deste, recusa o carinho do homem, - pois, seu objetivo e sentimento será entregar-se, definitivamente, a quem lhe conquistar o afeto.

O seu desejo sexual ainda está adormecido; ela - ainda não recebeu o carinho que espera e, de consequência, si a sua natureza a impele para tal setor, procurará afastá-lo de si, por intermédio de atividades compensadoras.

Porém, com o casamento, estabelecem-se as relações sexuais e a mulher, pouco a pouco, terá a sua sensibilidade despertada. Estas relações tornam-se freqüentes e a própria mulher que antes as recusava, passa a quere-las e o seu organiz-

mo a reclamá-las.

O Professor Hélio Gomes, no segundo volume de sua obra: "Medicina Legal", pag.27, assim diz sobre a iniciação sexual da mulher:

"QUANTO A INICIAÇÃO SEXUAL DA MULHER,
 "FAZ-SE, GERALMENTE, PELO CASAMENTO.
 "A EDUCAÇÃO BEM FEITA JÁ DEVE TER ENSI-
 "NADO À JOVEM TUDO QUE DEVE SABER A -
 "RESPEITO DO DEFLORAMENTO, E AO RAPAZ
 "COMO SE CONDUZIR COM A SUA COMPANHEIRA.
 "A SEXUALIDADE NAS MULHERES É MUITO ME-
 "NOS INTENSA DO QUE NOS HOMENS, DE MODO
 "QUE A CONTINÊNCIA ANTES DO MATRIMÔNIO
 "É A REGRA NO SEXO FEMININO, ALÉM DE -
 "QUE CENTENÁRIA TRADIÇÃO PREPARA AS
 "MULHERES PARA A CASTIDADE PRÉ-MATRI-
 "MONIAL".

Mas, note-se que a lição refere-se a um tempo fi-
 xado e que é anterior ao casamento.

E a verdade é irrecusável face ao que diz Augusto
 Forel, na sua obra já citada:

"ENQUANTO UMA VIRGEM EXPERIMENTA NA MO-
 "CIDADE AS SENSACIONES QUE DESCRIVEMOS,
 "AS COUSAS MUDAM EM PARTE NO CASAMENTO,
 "E SOBRETUDO SE SÃO REPETIDAS AS RELA-
 "ÇÕES SEXUAIS. SE ESTAS NUNCA PROVOCAM
 "SENSACIONES VOLUPTUOSAS EM TODA UMA CA-
 "TEGORIA DE MULHERES, PROVOCAM-NAS NA
 "MAIORIA DELAS, O QUE É NORMAL. O HABI-

"TO PRODUZ ENTÃO UMA NECESSIDADE CRES-
 "CENTE DO COITO E DAS SUAS SENSACIONES, E
 "NÃO É RARO VER-SE, NO CURSO DE LONGA
 "VIDA EM COMUM, OS PAPEIS SE INVERTE-
 "REM E A MULHER TORNAR-SE MAIS LIBIDI-
 "NOSA QUE O HOMEM".

Conclui-se, pois, que estabelecido o coito para a mulher, esta terá sua sensibilidade despertada, e os seus órgãos sexuais passarão ao funcionamento pleno e vigoroso.

O hábito da manutenção sexual criou a necessidade de sua satisfação.

Quebrada a sociedade conjugal, encontra-se a mulher condenada a uma abstinência forçada, mantendo a fidelidade a um vínculo hipotético e cuja fidelidade não é observada pelo homem, como vimos linhas passadas.

Entretanto, o homem sendo sabedor de que a mulher que separou-se do marido tem a sua sensibilidade despertada e que sua sexualidade está a lhe exigir satisfação, a tornará objeto de sua perseguição hipócrita, pois visará somente a satisfação de um desejo passageiro e raramente dela se aproximará por aquilo que se diz amor.

Em casos raros o homem agirá honestamente, incentivando a mulher a desempenhar o seu papel e oferecendo-lhe uma amizade pura e sincera.

Ele será desonesto porque procurará desencaminhar uma pessoa que, na maioria das vezes, foi vítima da inconsciência do próprio homem.

Si a mulher chegar a ceder aos desejos de seu requeredor inconsciente e amoral, mais ainda sofrerá porque este

na sua gabolice, irá apontá-la "aos amigos" como dispensadora de favores amorosos, quando ela tenha tido tal procedimento - por afeição, amor, e ternura, sentimentos que se repetem.

A situação da mulher desquitada é de delicadeza enorme.

Ela poderá, dissolvida a sociedade conjugal, sublimar o seu desejo sexual, desde que encontre ambiente propício e acalentador.

No caso, por exemplo, de caber a ela a guarda - dos filhos, a eles se dedicará de corpo e alma, como é natural a toda mãe. O seu amor converge, na sua totalidade, para aqueles filhos e, na sua preocupação em garantir-lhes o sustento, a educação e o encaminhamento na vida, porá de lado a sua necessidade sexual, a ponto de esquece-la completamente.

Entretanto, estes filhos ao crescerem, não reconhecem aquêles esforço e ao invés de demonstrarem, com carinho e ternura, a gratidão de que são devedores, afastam-se dessa mãe e nela só enxergam obrigações para com eles.

Tudo exigem e nada dão.

Ora, esta mãe, como ser humano que é, também precisa de carinho e solidariedade. Resulta que o alheamento dos filhos naquêles sentido, quebrantará a **sublimação** e o derivativo de impõe.

Si falsear, será apontada como desonesta e repelida pela prole, que não a compreenderá.

A possibilidade de remaridação seria mais uma razão em auxílio da mulher.

Ela não se deixaria embalar pelas cantigas fingidas de um cínico, porque aguardaria o casamento. Só com a efe-

tivação dêsse ato é que se permitiria a novas carícias.

É consequência lógica do que afirmamos que, para a mulher, o divórcio será mais justo que o desquite.

Além de lhe ser proporcionada a estabilidade social, restringirá as investidas inescrupulosas dos indivíduos falhos de sentimento.

A R E C O N C I L I A Ç Ã O.

O divórcio não impede a reconciliação dos cônjuges. Simplesmente a sua efetivação é que difere daquela que possa surgir entre desquitados.

Entretanto, o dispositivo de nossa lei que permite a reconciliação, pouca aplicação tem.

O ilustre deputado Nelson Carneiro, em seu livro já mencionado, referindo-se à possibilidade da reconciliação, mostra que esta é infima e assim o faz baseado nas informações fornecidas pelo Desembargador Guilherme Estelita e que dizem respeito ao tempo em que exerceu, aquêle Magistrado, as funções de Juiz da 2a. Vara de Família no Rio de Janeiro.

Declara o ilustre Desembargador:-

"b) ENQUANTO EXERCI O JUIZO DE FAMILIA,
 "HOMOLOGUEI POR SENTENÇA A RECONCILIA-
 "ÇÃO DE CASAIS DESQUITADOS, EM PROPOR-
 "ÇÃO QUASE NULA EM FACE DO NÚMERO DE
 "CASAIS CUJO DESQUITE LITIGIOSO DECRE-
 "TARA OU AMIGÁVEL HOMOLOGARA; TALVEZ
 "NEM TENHAM CHEGADO A MEIA DUZIA, AO
 "TODO"...

O Dr. Vicente Faria Coelho, titular da 9a. Vara -

Cível da mesma capital, assim informou:-

"PARA FINALIZAR REAFIRMO: OS PEDIDOS
"RECONCILIATORIOS FORAM EM NÚMERO VER-
"DADEIRAMENTE RESTRITO".

O ilustre advogado, Dr. Salvador de Maio, em magnífico trabalho publicado na imprensa desta capital e sob o título "A INDISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO", abordou a questão da reconciliação, criticando-a com termos candentes e dos quais pode-se, facilmente, deduzir das razões raras de reconciliação.

Assim se expressou o festejado advogado:

"EM TAL CASO, SUJEITOS O HOMEM COMO A
"MULHER A ESSA COMO QUE FATALIDADE TI-
"RANICA DO INSTINTO SEXUAL, POR FORÇA
"DE CUJO IMPÉRIO NÃO SERIA POSSIVEL A-
"CREDITAR-SE QUE, EM SE RECONCILIANDO
"ELES REGRESSEM AO LAR "LIMPOS E PUROS",
"FORÇOSO SERÁ CONCLUIR QUE A MANTENÇA
"DO VÍNCULO MATRIMONIAL PELA LEI, NA -
"ESPERANÇA DE UMA RECONCILIAÇÃO, É UMA
"ESPECTATIVA POUCO DIGNIFICADORA, QUAL
"A DE TORNAR A UNIR SÊRES QUE, SEPARA-
"DOS AS VEZES POR MOTIVOS DE SOMENOS,
"FORAM FORÇADOS A SE POLUIR NO LODAÇAL
"DA CORRUPÇÃO, POR LHE3 NÃO TER SIDO
"PERMITIDO REALIZAR DE PRONTO, TÃO LO-
"GO DESAVINDOS E APÓS A CONSTATAÇÃO DA
"IMPOSSIBILIDADE DE UMA VIDA EM COMUM,
"UM NOVO CASAMENTO, ASSIM REALIZANDO-SE
"À SOMBRA DA LEI, UMA RECONCILIAÇÃO DE

"ADULTEROS, QUE DE CASADOS SÓ TÊM O NO-
 "ME, E QUE UMA SOCIEDADE DIGNA É FORÇA-
 "DA A TOLERAR PORQUE ... SÃO CASADOS".

A afirmação supra é inconteste e a verdade resi-
 de, como foi dito, nos raríssimos casos de reconciliação.

Si o casal é levado à separação, isto acontece -
 porque algo de grave surgiu na vida do mesmo, tornando o conta-
 cto diário intolerável. O passo dado é definitivo.

É, pois, alguma coisa digna de estarrecer a apari-
 ção da reconciliação e isto quando acontece, só poderá ser aco-
 lhida com a expressão usada pelo Dr. Curador de Família, segundo
 citação do Dr. Vicente Faria Coelho:

" B R A V O S " .

Nós próprios, nas funções que exercemos desde 1939,
 ainda não tivémos oportunidade de funcionar em qualquer caso de
 reconciliação, assim como funcionamos em poucos de desquite.

Nêstes últimos, apesar de todos os esforços empre-
 gados no sentido de apaziguar o casal descontente, nunca conse-
 guimos qualquer resultado positivo e jamais vislumbremos, em -
 qualquer dos cônjuges, sinal que fosse promissor.

Objetar-se-ia que, no divórcio, a reconciliação
 não é admissível, vez que o vínculo conjugal desaparece.

Mas, não existe nas legislações que acolhem o di-
 vórcio, qualquer dispositivo que proíba o novo casamento entre
 divorciados que mantiveram, entre si, a sociedade conjugal.

Não se queira dizer, pois, que no divórcio não
 existe a reconciliação. Existe, o caminho é que é diferente.

Ac finalizarmos êste comentário relativo à recon-
 ciliação, queremos confirmar a quasi impossibilidade desta, .

relatando caso de nosso pleno conhecimento.

Fomos procurados por um casal que havia utilizado o desquite, há anos passados, e que objetivava a reconciliação. Dado aos laços de amizade, louvamos a atitude do mesmo e procuramos encaminhá-lo ao Juízo de Família.

Entretanto, este casal, de posse da petição que restabeleceria a sociedade, verificou a impossibilidade do procedimento no percurso feito do Fórum ao tabelionato, onde reconheceriam as firmas apostas na petição.

Um já não mais confiava no outro, pois, ambos se haviam poluído e não mais viam a possibilidade da confiança básica entre um e outro.

O desejo foi inoperante face a realidade dos fatos.

C O N C L U S Õ E S .

Pelo que ficou exposto com relação ao divórcio,
conclue-se:

- I) - Pelo divórcio termina a sociedade conjugal.
- II) - Dissolve-se o vínculo conjugal.
- III) - Traz como consêquências:
 - a) - separação definitiva dos cônjuges;
 - b) - readquirem os cônjuges completa independência para os atos de vida - civil;
 - c) - põe fim à comunhão de bens;
 - d) - especifica as obrigações dos cônjuges em relação aos filhos;
 - e) - diminui a atribuição do pátrio poder;
 - f) - permite a convolação de novas núpcias;
 - g) - não impede a reconciliação, pois, não proíbe aos divorciados, entre si, casem novamente, um com o outro.

C O N C L U S Õ E S D E F I N I T I V A S

Confrontando-se as conclusões a que chegamos, quer em relação ao desquite, quer em relação ao divórcio, verifica-se que, no fundo, somente em duas ocasiões surgem divergências.

A primeira diz respeito ao vínculo matrimonial que no desquite, perdura até a morte de um dos cônjuges e, enquanto ambos viverem, não poderá qualquer deles convolar novas núpcias.

Já no divórcio ocorre o desaparecimento daquêle liame, o que proporciona aos divorciados o ensejo de firmarem nova sociedade conjugal.

O segundo ponto de choque, em nossa opinião, relaciona-se à reconciliação.

O nosso Código Civil permite aos cônjuges, "seja qual fôr a causa do desquite, e o modo como êste se faça", reconciliarem-se. Esta reconciliação far-se-á "por ato regular, no juízo competente".

Isto quer dizer que a mesma independe de processamento de nova habilitação e de nova celebração do ato, pois que não houve dissolução do vínculo primitivo.

Já no divórcio nada impede que os cônjuges também se reconciliem, mas, como consequência da extinção do laço matrimonial, torna-se obrigatória nova habilitação e processamento respectivo, bem como a celebração do ato.

Êste processamento torna-se indispensável porque visa examinar o surgimento de possível impedimento e que, na situação anterior, não existia.

O LADO MORAL DO DIVÓRCIO

Permitindo o divórcio que os cônjuges estabeleçam nova sociedade conjugal, evita e quase anula a possibilidade das relações clandestinas e o nascimento de famílias marginais.

Para o homem há a possibilidade de nova estabilidade de vida, evitando-lhe os precalços do isolamento, as aventuras pouco recomendáveis e as preocupações que afligem, no fundo, aos celibatários.

Para a mulher, o lado moral é ainda mais acolhedor, porque encontrará novamente um lar. Dedicará ao novo marido um afeto puro e sincero, resultante, em grande parte, da sua satisfação sexual, que lhe é tão necessária quanto o é para o homem.

Evitará para ela a perseguição que constantemente sofre por parte de indivíduos mesquinhos, que procurarão nela a satisfação de sua sexualidade e nada mais.

Recolocará a mulher, com a sua remaridação, no seu papel nobre e edificante de esposa e mãe, tirando-a de um ostracismo perverso e destrutivo.

Em nossa forma de pensar, achamos que o divórcio suplanta o desquite pelo lado moral.

Os filhos não serão abandonados, como ficou demonstrado, porque ficarão sempre aos cuidados de um dos pais.

Não ficarão sujeitos à convivência perniciosa resultante de mancebia dos progenitores, visto que estes, em casando, por serem livres de qualquer vínculo, oferecerão aos mesmos convívio sadio, puro, legal e moral.

CAUSAS PARA O DIVÓRCIO.

Como vimos, o artigo 317 do Código Civil é taxativo quanto aos motivos que possam fundamentar a ação de desquite.

Estes são:-

- I) - Adultério.
- II) - Tentativa de morte.
- III) - Sevícia ou injúria grave.
- IV) - Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos continuos.

Somos de opinião que os motivos acima indicados, são os aceitaveis para o divórcio. Demonstramos no local competente, as consequências trazidas pelo cometimento dos mesmos, por parte de qualquer dos cônjuges.

Estes devem ser aceitos para a fundamentação do divórcio, não se cogitando da incompatibilidade de gênio que, se analisado com cuidado, resultará em sevícia ou injúria grave.

Logo, o divórcio deverá ser concedido quando provado, suficientemente, qualquer daqueles motivos.

Motivo que deve ser incluído entre aquêles, é a eclosão em um dos cônjuges de alguma doença transmissível visto que, com a medida, objetivar-se-ia manter-se o cônjuge sadio e a prole afastada de qualquer contacto com o doente.

Mas, nêstes casos, o cônjuge doente, para contrair novo matrimônio, deve fazer prova plena de seu restabelecimento.

C O N C L U S Ã O

Em qualquer setor que a matéria seja abordada, somente o divórcio pode ser acolhido como princípio de moral.

Deixe-se de lado o princípio da indissolubilidade que só mal causa, e reconheçamos a necessidade e moral da dissolução do mesmo; não nos deixemos influenciar por circunstâncias que hoje são relegadas por seus próprios adeptos.

- - - - -

This work deals with the dissolution of the conjugal tie, and as it is bound to happen the questions of separation and divorce are approached. The terms mentioned above should be understood as given in the principles of family Law.

It is not our aim to attack religious principles but to place marriage into the field of Civil Law and by the abstraction of these principles face material reality.

The situation of husband and wife, children and possessions should be examined from the moral point of view and the divorce according to reality and morality concluded.

Right or wrong we have only one aim at heart: the truth.

Refused or accepted our only thought is:

TO IMPOSE THE DISSOLUTION
OF THE MARRIAGE BOND.

B I B L I O G R A F I A

- 1) - DIREITO DA FAMÍLIA - Clóvis Beviláqua.
- 2) - DIREITOS DA FAMÍLIA - Lafayette Rodrigues Pereira.
- 3) - DIREITO DE FAMÍLIA - Pontes de Miranda.
- 4) - O DIVÓRCIO - Padre Leonel Franca S.J.
- 5) - O DIVÓRCIO - Erico Maciel Filho.
- 6) - DIVÓRCIO E ANULAÇÃO DE CASAMENTO - Nelson Carneiro.
- 7) - O DESQUITE - Tito Fulgêncio.
- 8) - O DESQUITE - Amaral Gurgel.
- 9) - A MULHER E O DIVÓRCIO - Ilnah Pacheco Secundino.
- 10) - O PROBLEMA DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA - Pedro Coulet S.J.
- 11) - LES CONFLITS CONJUGAUX DEVANT LA JUSTICE - Moureaux-Robert et Jean Dupuy.
- 12) - EL PSICOANÁLISIS - C. Thompson.
- 13) - TOTEM E TABÚ - S. Freud.
- 14) - A INDISSOLUBILIDADE DO CASAMENTO - Salvador de Maio.
- 15) - HISTÓRIA UNIVERSAL DA LITERATURA - Estevão de Cruz.
- 16) - CURSO DE PORTUGUÊS - curso colegial - Encinas Martins de Barros e Modesto de Abreu.
- 17) - LINGUA PORTUGUESA - Clóvis Leite Ribeiro, Felipe Jorge, José Lourenço e Walter Wey.
- 18) - A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1.946 - José Duarte.
- 19) - LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Oscar Tenório.
- 20) - MANUAL DO CÓDIGO CIVIL - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - Rodrigo Octavio.
- 21) - CÓDIGO CIVIL COMENTADO - Clóvis Beviláqua.
- 22) - CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO - Carvalho dos Santos
- 23) - CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Edição Saraiva, 1.954.
- 24) - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Edição Saraiva, 1.953.
- 25) - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO - Carvalho dos Santos.

- 26) - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .. Edição Saraiva, 1.953.
 - 27) - COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL - Plácido e Silva.
 - 28) - DIREITO PENAL BRASILEIRO - Galdino de Siqueira.
 - 29) - DIREITO PENAL - Henrique Ferri.
 - 30) - DO HOMICÍDIO - Ivair Nogueira Itagiba.
 - 31) - INSTITUIÇÕES DE DIREITO PENAL - Basileu Garcia.
 - 32) - CÓDIGO PENAL COMENTADO - Jorge Severiano Ribeiro.
 - 33) - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS PENAIS - Vicente Piragibe.
 - 34) - CODEX IURIS CANONICI.
 - 35) - MANUALE IURIS CANONICI.
 - 36) - MEDICINA LEGAL - Hélio Gomes.
 - 37) - MEDICINA LEGAL - Afranio Peixoto.
 - 38) - TRATADO DE MEDICINA LEGAL - Souza Lima.
 - 39) - A NOSSA VIDA SEXUAL - Fritz Kahn.
 - 40) - A QUESTÃO SEXUAL - Augusto Forel.
 - 41) - TRATADO DE PSIQUIATRIA - Vallejo Nágero.
 - 42) - INTRODUÇÃO À MEDICINA PSICOLÓGICA - Iraci Doyle.
 - 43) - PEQUENO DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LINGUA PORTUGUESA -
Hildebrando Lima e Gustavo Barroso.
 - 44) - DICIONÁRIO LATIM-PORTUGUÊS.
 - 45) - DICIONÁRIO FRANCÊS-PORTUGUÊS - Valdez.
 - 46) - VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA - Julio No-
gueira.
 - 47) - GRANDE ENCICLOPÉDIA PORTUGUESA E BRASILEIRA.
 - 48) - DICIONÁRIO ENCICLOPÉDICO BRASILEIRO - Ilustrado.
-

Í N D I C E.

DEDICATÓRIA.....	
INTRODUÇÃO.....	Pag. 1
INDISSOLUBILIDADE DO VÍNCULO CONJUGAL.....	" 2
A NOSSA LEI.....	" 2
PRIVILÉGIO PAULINO.....	" 7
PROFISSÃO RELIGIOSA.....	" 7
O DIVÓRCIO E O ESTATUTO PESSOAL.....	" 10
O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL.....	" 13
ADULTÉRIO.....	" 20
TENTATIVA DE MORTE.....	" 28
SEVÍCIA.....	" 32
INJÚRIA GRAVE.....	" 34
ABANDONO VOLUNTÁRIO DO LAR CONJUGAL.....	" 36
EFEITOS DA DISSOLUÇÃO QUANTO AOS CÔNJUGES.....	" 37
A GUARDA DOS FILHOS.....	" 39
EDUCAÇÃO DOS FILHOS.....	" 41
FIDELIDADE CONJUGAL.....	" 41
DESQUITE AMIGAVEL.....	" 43
A RECONCILIAÇÃO.....	" 44
CONCLUSÕES (quanto ao desquite).....	" 46
DIVÓRCIO.....	" 47
BIGAMIA.....	" 57
SITUAÇÃO DOS FILHOS (no divórcio).....	" 60
SITUAÇÃO DO HOMEM.....	" 63
SITUAÇÃO DA MULHER.....	" 66
RECONCILIAÇÃO (no divórcio).....	" 75
CONCLUSÕES (quanto ao divórcio).....	" 79
CONCLUSÕES DEFINITIVAS (Desquite e divórcio).....	" 80

LADO MORAL DO DIVÓRCIO.....	Pag.81
CAUSAS PARA O DIVÓRCIO.....	" 82
CONCLUSÃO.....	" 83
RESUMO.....	" 84
BIBLIOGRAFIA.....	" 85
ÍNDICE.....	" 87

- - - - -